

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO (UEMA)
ASSOCIADA TEMPORIAMENTE COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERIAS (UFMG)
CENTRO DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS (CSSA)
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM CARTOGRAFIA SOCIAL E POLÍTICA DA
AMAZONIA (PPGCSPA)

DANILO DA CONCEIÇÃO SEREJO LOPES

AS TERRITORIALIDADES ESPECÍFICAS COMO CATEGORIA DE
ANÁLISE NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DAS
COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA – MA

São Luis - MA

2016

DANILO DA CONCEIÇÃO SEREJO LOPES

AS TERRITORIALIDADES ESPECÍFICAS COMO CATEGORIA DE
ANÁLISE NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DAS
COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA - MA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Maranhão como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Política.

Área de concentração: Ciências Políticas

Orientadora: Profa. Dra. Patrícia Maria Portela Nunes

São Luis-MA

2016

Lopes, Danilo da Conceição Serejo.

As territorialidades específicas como categoria de análise na construção do direito de propriedade das Comunidades Quilombolas de Alcântara / Danilo da Conceição Serejo Lopes. – São Luís, 2016.

94 f

Dissertação (Mestrado) – Curso de Cartografia Social e Política da Amazônia, Universidade Estadual do Maranhão, 2016.

Orientadora: Profa. Dra. Patrícia Portela Nunes.

1.Direito de propriedade. 2.Comunidades quilombolas. 3.Territórios. I.Título

CDU: 332.21(812.1Alcântara)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CARTOGRAFIA SOCIAL E POLÍTICA DA
AMAZÔNIA

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do
Título de Mestre em Ciências Políticas.

Aprovado em: ____ de setembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Patrícia Maria Portela Nunes – Centro de Ciências Sociais Aplicadas/UEMA
Orientadora

Prof. Dr. Alfredo Wagner Berno de Almeida – Centro de Ciências Sociais Aplicadas/UEMA
Examinador

Profa. Dra. Sheilla Borges Dourado
Examinadora Externa

Ao seu Leonardo dos Anjos, lutador incansável pelo território quilombola de Alcântara, através do qual estendo a todas as famílias quilombolas de Alcântara – MA.

À minha mãe, dona Maria Preta, pelo apoio e estímulo a todas as escolhas que faço na vida.

À minha Yalorisa Venina d'Ogum, pela insistência provocada diariamente pelo carinho de sempre, por meio de quem estendo esta dedicatória a toda família Alagbedê Olodumáre.

AGRADECIMENTOS

Aos meus ancestrais e a Oludumáre, o grande criador; a Ossanyin, meu pai, o grande mágico e Onisegun, pelo conhecimento diário; a Ogum, pelo caminho e a grande oportunidade recebida e a Exu, pela possibilidade de sempre realizar minhas escolhas.

Ao Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara, o MABE, que vem me forjando politicamente ao longo dos anos.

A professora Dra. Patrícia Portela que, pela compreensão recíproca durante a elaboração do presente estudo dissertativo na condição de orientadora.

Ao professor Dr. Alfredo Wagner Berno de Almeida e a Professora Dra. Sheilla Borges Dourado por aceitarem o convite para examinarem o presente trabalho e externarem excelentes contribuições.

Ao programa de Pós-graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia por ter me possibilitado o estudo necessário para a elaboração do presente trabalho.

Aos meus pares de turma por permitir o compartilhamento do conhecimento durante todo o Mestrado.

Aos meus chefes imediatos na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular que autorizar meu afastamento para realização de meus estudos dissertativo, em especial ao Secretário de Estado, o Sr. Francisco Gonçalves, o Secretário Adjunto dos Direitos Humanos, o Sr. Igor Almeida, e ao Superintendente Thiago Viana. Sem a compreensão dos mesmos, este trabalho não teria a mesma qualidade.

A minha companheira, Cyrce Leonor, que como ninguém soube suportar meus estresses e acalmar-me quando tudo parecia estancar.

Agradeço imensamente, aos quilombolas Adelman Leitão, Inaldo Correia, Hilton Braga, Mário Garcia e as senhoras Neta Serejo, Cristina Bezerra (graduanda em Ciências Sociais) por me acompanharem com paciência e dedicação no trabalho de campo.

À professora Ioniçe Barbosa pelo trabalho de correção ortográfica e adequação aos as normas da ABNT.

À Nanda Saraiva, a oceanógrafa da família, pela sua colaboração na leitura e tradução de textos em língua inglesa.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) consagrou o direito de propriedade das comunidades remanescentes de quilombo no Brasil. Inaugura-se assim, uma nova forma de propriedade, trazendo um novo olhar jurídico para o conteúdo deste instituto. Anteriormente, a interpretação jurídica voltava-se à afirmação da propriedade privada absoluta, alienável e transferível. O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88 institui a propriedade comum. Ao cunhar o conceito de território, leva-se em consideração a trajetória percorrida pelo de grupo social em questão para buscar entender o direito de propriedade e as diferentes formas de se acionar esse direito, ou mesmo, entender a expectativa de direito para cada grupo, para cada comunidade. É este o desafio que se propõe o presente trabalho, tendo como campo de pesquisa o conflito social experimentado pelas comunidades quilombolas de Alcântara no Estado do Maranhão, toma-se como categoria analítica, a autodesignada *terra da pobreza*. Traça-se um esquema interpretativo incomum, isto é, que não obedece a uma linearidade, tampouco, a uma cronologia de acontecimentos. Preocupa-se em analisar os fatos e acontecimentos relacionados à trajetória das comunidades quilombolas circunscrita à autodesignada terra da pobreza, mantendo o cuidado de estabelecer uma conexão analítica com o objetivo maior da pesquisa, o direito de propriedade. Deste esforço, apresenta-se no presente estudo situações referentes ao conflito social das comunidades de Alcântara em decorrência da implantação da Base Espacial de foguetes em seu território na década de 1890; a construção das territorialidades específicas; e como essas situações são acionadas para reivindicar e afirmar o direito de propriedade nos termos do artigo 68 do ADCT da CF/88. Antes de tudo, em capítulo vestibular, problematiza-se a própria trajetória do autor que se confunde com o campo e a situação estudada. Para tanto procura-se suspender o conhecimento dado ou a experiência primeira, para em seguida submetê-los a um processo de reflexividade.

Palavras – chave: direito de propriedade; comunidades quilombolas; territórios; territorialidades específicas; terras da pobreza.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 (FC/88) established the right of ownership of the remaining quilombo communities in Brazil. It begins a new form of property, bringing a new legal look at the content of this institute. Previously, the legal interpretation was regarded as an affirmation of absolute private property, alienable and transferable. The article 68 of the Transitory Constitutional Provisions Act (TCPA) da FC/88 established the so-called “common property”. By coining the concept of territory, it takes into account the trajectory crossed by the social group in question to seek to understand the property rights and the different ways to actuate it, or even to understand the expectation of rights for each group, for each community. This is the challenge this work proposes, having the social conflict experienced by quilombola communities of Alcântara in the state of Maranhão, taken as an analytical category, the self-appointed *land of poverty*, as a research field. Construct an interpretive scheme “unusual”, that is, that does not follow a linear, either, a chronology of events. This work is concerned in analyzing the facts and events related to the trajectory of the quilombola communities confined to the self-appointed land of poverty, keeping care to establish an analytical connection with the ultimate goal of the research, the right of ownership. It is presented in this study, the situations referred to social conflict of Alcântara communities due to the implementation of the Space Base rockets in its territory in the 1890s; the construction of specific territorialities; and how these situations are triggered to claim and assert the right to property under Article 68 of the FC / 88 of TCPA. First of all, in vestibular chapter, it discusses the trajectory of the author who is confused with the field and the situation studied. Therefore, we seek to suspend given knowledge or *first experience*, to then submit them to a reflexivity process.

Key - words: property rights; quilombolas communities; territories; specific territoriality; poverty land.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Documentos e Atos relativos ao conflito social de Alcântara 70

LISTA DE MAPAS

**Mapa 1 - Mapa da Terra da Pobreza elaborado pela Aeronáutica durante o processo de
implantação CLA..... 42**

LISTA DE SIGLAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU – Advocacia Geral da União
C169 – Convenção nº. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da OIT
CF/88 – Constituição Federal de 1988
CLA – Centro de Lançamento de Alcântara
CLBI – Centro de Lançamento da Barreira do Inferno
CNA – Confederação Nacional da Agricultura
CNI – Confederação Nacional da Indústria
CNPCT – Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
DEM – Partido Democrático
GESEA – Grupo de Estudos Socioeconômicos da Amazônia
GICLA – Grupo de Implantação do Centro de Lançamento de Alcântara
GO – Estado do Goiás
INFRAERO – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
JF/MA – Justiça Federal do Maranhão
MA – Estado do Maranhão
MABE – Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara
MPF – Ministério Público Federal
MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
OIT – Organização Internacional do Trabalho
PA – Estado do Pará
PFL – Partido da Frente Liberal
PNCSA – Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia
PNPS- Política Nacional de Participação Social
PRONERA – Programa Nacional de Educação em Áreas de Reforma Agrária
RO – Estado de Rondônia
RTID – Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
SNPS – Sistema Nacional de Participação Popular
STF – Supremo Tribunal Federal

UEMA – Universidade Estadual do Maranhão

UFG – Universidade Federal de Goiás

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
Situação empírica e o conflito social	12
CAPÍTULO 1 - A LÓGICA DA PESQUISA E O CAMPO	18
1.1 A construção do objeto de pesquisa: crítica à primeira formulação como instrumento de reflexão	18
1.2 O campo de pesquisa: a trajetória e o lugar de fala	21
1.3 O campo de pesquisa: a experiência com outros povos	24
1.4 Os enunciados discursivos e as fontes secundárias de investigação.....	25
CAPÍTULO 2 - AS TERRITORIALIDADES ESPECÍFICAS E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE	27
2.1 A constituição da propriedade privada, o percurso percorrido.....	27
2.2 A Lei de Terras de 1850: o grande referencial jurídico de constituição da propriedade privada no Brasil	30
2.3 O direito como resultado da prática social: a terra da pobreza.....	33
2.4 A construção do direito de propriedade: entre o positivado e o socialmente construído	34
2.5 A terra da pobreza: uma situação de doação formal registrada em cartório.....	38
CAPÍTULO 3 - O DIREITO CONSTITUCIONAL QUILOMBOLA: ALCÂNTARA, O CASO PARTICULAR DO POSSÍVEL	48
3.1 O Julgamento da ADI 3239 e o direito dos povos quilombolas	48
3.2 Os povos e comunidades tradicionais e a conquista do espaço público.....	56
3.3 A defesa de um espaço público	57
3.4 O decreto 8.243 e os povos e comunidades tradicionais.....	62
CAPÍTULO 4 - APONTAMENTOS SOBRE O PROGRAMA AEROESPACIAL BRASILEIRO E O CONFLITO SOCIAL EM ALCÂNTARA	64
4.1 A decadência como argumento justificador do Programa aeroespacial	64
CONCLUSÃO	76

A luta pelo direito	76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	79
ANEXOS	84

INTRODUÇÃO

Situação empírica e o conflito social

Na década de 1980 o governo brasileiro decidiu por implantar uma base de lançamentos de foguetes em Alcântara, Estado do Maranhão, como parte integrante da Política Espacial Brasileira, instituída no Brasil na década de 1960 (COSTA FILHO, 2002), com o objetivo de incluir o Brasil no seleto grupo de países que exploram a tecnologia espacial no mundo.

As duas primeiras ações concretas que buscam efetivar a nascente política espacial brasileira é a construção, ainda na década de 1960, do Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI), em Natal, Rio Grande do Norte; e a Base Espacial de Alcântara, institucionalmente denominada de Centro de Lançamento de Alcântara, o CLA, construído na década de 1980. O CLA é justificado pela observância da incapacidade técnica e operacional apresentadas pelo CLBI no lançamento de foguetes de médio e grande porte. Condições essas que o município de Alcântara, na visão técnica dos planejadores, oferece com ampla vantagem. Dentre elas, destacamos a proximidade com a Linha do Equador, o que se traduz em significativa economia de combustíveis em lançamentos de foguetes e outro artefato tecnológico no espaço; e a localização do CLA, defronte ao oceano atlântico, o que oferece, dessa forma, maior segurança nos lançamentos em caso de possíveis acidentes.

Ocorre que, essa política de desenvolvimento aeroespacial do Estado brasileiro, a partir de Alcântara, traduz-se em meio a um conflito social, porque se confronta com os interesses e direitos de propriedade das comunidades quilombolas, nos termos do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988.

Em 1980, o governo do Estado do Maranhão publicou o Decreto 7.820¹ desapropriando, para fins de interesse social, uma área de 52 mil hectares, com vistas à implantação do CLA. Posteriormente, em 1991, essa área foi ampliada pelo então

¹ Decreto n°. 7.820, declarando de utilidade pública para fins de desapropriação, de autoria do então governador do Estado do Maranhão, o Sr. João Castelo.

presidente Fernando Collor em mais 10 mil hectares, perfazendo um total de 62 mil hectares².

Vários são os problemas que afetam os povos e comunidades tradicionais no Brasil, especialmente, na Amazônia. Esses problemas são, principalmente, em função de grandes empreendimentos (como é o caso de Alcântara) que, em muitos casos, instalam-se em seus territórios. As relações socioculturais existentes nas áreas ocupadas por eles – o modo de viver, de criar e de fazer – nos possibilitam entender que não se trata simplesmente de uso de terra, mas de algo que transcende à ideia de propriedade pregada pelos clássicos manuais de Direito Agrário. Ao passo que,

à territorialidade desses grupos, a ocupação da terra não é feita em termos de lotes individuais, predominando seu uso comum. A utilização dessas áreas obedece a sazonalização das atividades, sejam agrícolas, extrativistas ou outras, caracterizando diferentes formas de uso e ocupação dos elementos essenciais ao ecossistema, que tomam por base laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade (O' DWYER 2010, p. 20).

Essa assertiva firma-se como posição teórica na presente pesquisa por defender a manutenção do uso comum da terra para esses grupos sociais, posto que é a principal forma de assegurar que as gerações desses grupos tenham direito ao futuro. Mas não é só isso, é ainda permitir a reprodução social e cultural de um povo, como também a manutenção de sua identidade étnica. Para além desses aspectos, é preciso dizer: trata-se de uma estratégia desses grupos sociais concebida no movimento político que visa certamente à permanência na terra nos moldes tradicionais que sempre foram usadas.

O que se verifica, empiricamente, é a apropriação coletiva dos recursos da natureza, inclusive a terra, determinada por normas sociais historicamente estabelecidas. Quer dizer, a característica marcante das comunidades de quilombo é o uso comum dos recursos da natureza. Almeida (2011)³ assevera que:

O fato da propriedade não ser necessariamente individualizada e aparecer sempre condicionada ao controle de associações comunitárias torna-a, entretanto, um obstáculo às tentativas de transações comerciais e

² Os decretos, estadual e federal, resultaram no deslocamento compulsório de 312 famílias de 23 povoados para as ditas agrovilas, especialmente planejadas para este fim (ALMEIDA, 2006) gerando uma série de impactos de ordem cultural, econômica, social e ambiental para as comunidades deslocadas que se arrastam até os dias atuais. O conflito social gerado pelo modelo fundiário imposto a partir da implantação do CLA reverberou para a esfera jurídica, pese ao fato de a maioria das famílias e terras desapropriadas foram indenizadas ou mesmo sofreram algum de reparação pelos danos sofridos.

³ ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. *Os Quilombos e as Novas Etnias*. Manaus: UEA Edições, 2011 p. 122.

praticamente as imobiliza enquanto mercadoria. As terras das comunidades quilombolas cumprem sua função social precípua, quando o grupo étnico, manifesto pelo poder da organização comunitária, gerencia os recursos no sentido de sua reprodução cultural, recusando-se a dispô-los às transações comerciais (ALMEIDA 2011, p. 122).

A denominada “propriedade comum” ainda é algo novo na literatura jurídica especializada, máxime porque o conceito de propriedade privada ainda repousa nos pressupostos liberais, cujos valores a conduzem para uso individual e os torna objeto de mercado, de circulação; renegando, dessa forma, realidades sociais como a apropriação coletiva da terra e dos recursos da natureza.

Nesse sentido, é oportuno citarmos o professor José Heder Benatti, “entende-se por propriedade comum as áreas de uso para a agricultura, pecuária, extrativismo animal e vegetal das populações tradicionais, regularizadas pelo poder público.(BENATTI, 2011, p. 93). Continuando sua análise, Benatti aduz ser “um arranjo jurídico primário, porque aqui é tida uma comunidade que vive certos valores e os preserva, valores esses peculiares, ciosamente preservados ao longo de gerações, valor que merece nosso respeito e nossa compreensão”(BENATTI, 2011, p. 96).

Benatti afirma ainda que “a legitimação da propriedade comum está na capacidade do grupo social se apropriar de determinados recursos e, com o passar do tempo construir regras de uso, e manejo dos recursos florestais a ser respeitadas pelos membros da comunidade” (Idem, p. 96). Para o autor,

Quando nos referimos à propriedade comum não se trata somente da terra, mas envolve as regras de administração dos recursos naturais desenvolvidas pelas populações tradicionais, os seus arranjos institucionais e sociais, pois a dissolução desse arcabouço jurídico consuetudinário e de sua base institucional local pode levar à desagregação do grupo social que se apropriou daquela gleba de terras, como também à degradação dos recursos naturais (BENATTI, 2011, p. 96).

Apesar de relevante, o debate travado por Benatti traz algumas preocupações. A primeira refere-se ao fato de o autor condicionar a “propriedade comum” a um aparato regulador do poder público. Com a devida *vênia*, a noção de propriedade colocada pelo autor se aproxima de uma visão assimilacionista e integracionista da propriedade, desconsiderando a autodeterminação dos povos e os valores que, para eles, autorizam acionar o direito de propriedade.

Afirma o autor, a legitimação da propriedade comum está relacionada a capacidade de apropriação dos recursos naturais e, ainda objetiva, dessa maneira, a

propriedade à aparatos reguladores do Estado, negando assim a identidade étnica de diversos grupos tradicionais que estão relacionados à ideia de propriedade construída para cada grupo.

Debruçamos um pouco mais de atenção aos ensinamentos de Benatti. No nosso modo de ver, essa concepção de “propriedade comum” não se ajusta à discussão que pretendemos fazer e ao entendimento que a realidade empírica tem nos revelado na pesquisa, tampouco se amolda ao embate teórico que pretendemos travar aqui. No nosso entender, no que diz respeito à propriedade quilombola, ela é formatada e acionada por outros elementos, tais como os fatores étnicos que, via de regra, são invisibilizados pelos agentes oficiais de regularização fundiária. Em outras palavras, o alcance e a abrangência de um território quilombola são dados pela própria comunidade, considerando aquilo que lhes é prioridade ou essencial e, para isso, não é preciso que existam aparatos legais que digam o alcance do território.

E mais, a expectativa de propriedade, está diretamente relacionada à trajetória de cada grupo social. Isto é, a configuração da propriedade para os povos e comunidades tradicionais não depende de aparatos jurídicos reguladores. Estes aparatos cumprem a função de possibilitarem o reconhecimento, observando o princípio do autorreconhecimento, que por sua vez está intimamente relacionado ao território.

Logo, caberá, no nosso modo de ver, ao artigo 68 do ADCT reconhecer o território apontado pela própria comunidade, considerando fundamentalmente a trajetória da comunidade. Nesse caso, em particular, pretendo analisar como se dão o uso e a ocupação, e a definição de um território face à situação de conflito com o CLA, para entender em que medida a apropriação coletiva dos recursos naturais e da terra como resultante de um processo social, econômico e político, se agita a ponto de acionar o direito de propriedade, ou mesmo gerar uma expectativa de direito, fundamentada nos valores sociais e históricos dos grupos.

Temos ainda que considerar que essa forma jurídica de propriedade está intimamente relacionada às territorialidades específicas e suas fronteiras, gerando, como já dissemos, uma expectativa de direito. Nosso desafio aqui é inquirir como é construída essa expectativa de direito a partir das referidas territorialidades.

Um elemento crucial colocado à pesquisa é a averiguação das interferências diretas de medidas adotadas pelo programa aeroespacial brasileiro no território das comunidades quilombolas de Alcântara e suas implicações no processo de regularização fundiária do território quilombola, compreendendo os vários enunciados de agentes

estatais. A execução desse programa, a partir da Base espacial de Alcântara, constitui medida de desenvolvimento nacional. Isso inclui o CLA na seara dos grandes projetos de desenvolvimento econômico do País.

Nesse contexto, os modelos de desenvolvimento na Amazônia têm adotado duas grandes tendências, a primeira “está relacionada ao papel do Estado na região, que tem se ocupado em promover o desenvolvimento pelos interesses dos que demonstram interessados em explorar economicamente a região⁴” (SHIRAISHI NETO, 2011, p. 26). A segunda, na maioria das vezes entrelaçada com a primeira, e

[...] refere-se à emergência dos movimentos sociais na região amazônica, que se definem e são autodefinidos por critérios de identidade étnica, e reivindicam a manutenção e garantias de direitos, diante das situações que lhes apresentam adversas. O avanço da exploração econômica sobre as terras e os recursos naturais põe em risco as formas de reprodução física e cultural dos mais variados grupos (SHIRAISHI NETO, 2011, p. 27).

A questão do desenvolvimento econômico frente aos povos e comunidades tradicionais não constitui tema maior de nossa reflexão na presente pesquisa, embora, se admita que este seja um dado do qual não pudemos nos dar ao luxo de não debatermos, pois o trabalharemos quando da análise dos discursos que transpassam o processo de implantação do CLA no quarto capítulo.

É nesse contexto de conflito social que a pesquisa pretende se desenvolver, tomando como conjunto analítico as territorialidades específicas de Alcântara – MA. As territorialidades específicas não assumem aqui um significado com vistas a nomear as delimitações físicas de determinadas unidades sociais que compõem os meandros de territórios etnicamente configurados. As “territorialidades de que tratarei adiante podem ser consideradas, portanto, como resultantes de diferentes processos sociais de territorialização e como delimitando dinamicamente terras de pertencimento coletivo que convergem para um território” (ALMEIDA, 2006, p. 25).

A partir do exposto e a fim de orientar o leitor deste trabalho, vale mencionar que a dissertação desenvolve-se basicamente em quatro capítulos. No primeiro capítulo, procuro discutir a lógica da pesquisa e campo pesquisado, evidenciando e problematizando o meu objeto de estudo, colocando em suspenso os estudos realizados na graduação e tomando-os como instrumento de reflexão.

⁴Cf. SHIRAISHI NETO, Joaquim et al. (Orgs.). Novos movimentos sociais e padrões jurídicos no processo de redefinição da região amazônica. In: *Meio Ambiente, Território e Práticas Jurídicas: enredos em conflito*. São Luis: EDUFMA, 2011.

No segundo capítulo, enfrento a tarefa de examinar a perspectiva de direito pelos agentes sociais quando acionam no contexto de conflito diferentes territorialidades para reclamar o direito de propriedade. Este exame não terá apoio numa linearidade cronológica com o suposto fito de estabelecer uma ordem dos fatos na história, ao contrário, buscarei entender como as territorialidades nutrem profunda presencialidade nos dias atuais e integram o rol argumentativo dos agentes sociais na defesa do direito de propriedade, afastando qualquer ideia de resquício histórico ou arquivístico.

Aqui, abordarei a questão das territorialidades concebendo-as como componentes identitários do território étnico de Alcântara. Mas, naturalmente, toda pesquisa exige seu corte delimitador, de forma que selecionarei duas situações que serão meu objeto empírico. Obedecendo ao critério de pertencimento ao grupo social pesquisado, tomo para reflexão as situações referidas à autodesignada **terra da pobreza**.

No terceiro capítulo, centro meus esforços em analisar a situação jurídica do conflito social de Alcântara em função da implantação do Centro de Lançamento de Alcântara – CLA, dando ênfase no direito de propriedade das comunidades quilombolas, nos termos do artigo 68 do ADCT. Nesse ponto, buscarei aporte na análise principal dos votos já proferidos nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3239 de 2004, movida pelo então Partido da Frente Liberal – PFL, atual Democratas (DEM), contra o Decreto nº. 4887/2003 da Presidência da República que regulamenta os procedimentos administrativos do processo de regulamentação dos territórios quilombolas. Mas não é só. Procuo ainda relacionar o conflito social de Alcântara com os acontecimentos políticos nos cenários nacional e internacional numa tentativa de mostrar que o experimentado em Alcântara não é um fato isolado, mas, mais um elemento numa grande engrenagem política que busca vilipendiar os direitos dos povos e comunidades tradicionais no Brasil.

No quarto capítulo, buscarei analisar o desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro sob dois aspectos: a finalidade do programa aeroespacial; e a política de comercialização ou aluguel da Base Espacial de Alcântara.

Nessa toada, assentarei minha análise nos documentos inerentes à criação da Base, e os diversos acordos e aluguéis que se seguiram, desviando-se da finalidade precípua de desenvolvimento da política nacional de atividades espaciais e a defesa do interesse e soberania nacional.

CAPÍTULO 1

A LÓGICA DA PESQUISA E O CAMPO

1.1 A construção do objeto de pesquisa: crítica à primeira formulação como instrumento de reflexão

A presente pesquisa encontra suas primeiras reflexões ainda em sede de monografia jurídica defendida na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, *campus* Cidade de Goiás, em julho de 2012, sob o título: *O Direito Constitucional à Terra das Comunidades Remanescentes de Quilombo: o caso da Base espacial de Alcântara – MA*. Naquele momento, a pesquisa se limitou a descrever o conflito fundiário experimentado pelas comunidades quilombolas de Alcântara, decorrente da implantação da Base Espacial em Alcântara, como também, trouxe à baila o debate hermenêutico em torno da aplicação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988 (CF/88, ADCT art. 68), referente ao direito de propriedade das comunidades quilombolas no Brasil e legislação correlata. Não escaparam ao nosso estudo temas de direito internacional respeitantes aos direitos territoriais, como é o caso da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (C169). Também não deixamos de lado as necessárias reflexões acerca da política aeroespacial brasileira e seus efeitos sobre a vida social das comunidades quilombolas de Alcântara.

As primeiras reflexões ali colocadas foram objeto de elogios pela banca examinadora, tendo alcançado nota máxima e indicação para publicação pelo fato de, nas palavras da banca, ir além da seara técnica do Direito e alcançar outras ciências como a sociologia, a política, a história e a antropologia, e mais, dispor de uma relevante articulação teórica. Por outro lado, várias observações e recomendações, foram feitas para melhorar questões relativas aos conceitos ali colocados, mas que não foram devidamente aprofundados e analisados.

Narcisismo intelectual é algo para as cabeças bem feitas, escolarizadas. Não é o meu caso! O que desejo aqui, para o “bem da ciência”, é homenagear a dúvida (como diria Bachelard) e formular questões críticas, além de suspender o princípio do dado e

acabado tão querido pela ciência reservada à exclusiva satisfação da curiosidade. É preciso reconhecer, produção científica não se restringe a citações bibliográficas, tampouco, passar superficialmente por várias áreas do conhecimento, tal como o fiz na monografia.

O que está em jogo, também, é a minha tentativa de realizar o deslocamento epistemológico em relação à monografia jurídica. É, portanto, uma fuga da supremacia da razão jurídica. O professor Luis Alberto Warat vai nos ensinar que

[...] a trajetória epistemológica tradicional concebe o mundo social como sendo um sistema de regularidades objetivas e independentes. Esta proposta sugere a coisificação das relações sociais, o que permite concebê-las em seu estado ingênuo. É precisamente a perda dessa ingenuidade que vai permitir a formação de uma história das verdades, que nos mostre os efeitos políticos das significações na sociedade (WARAT, 1987).

Os limites da monografia como *experiência primeira* não permite o aprofundamento teórico, sobretudo, num curso profundamente marcado por positivismo alicerçados no “paradigma hegemônico ocidental”, incapaz de *olhar* para novas realidades sociais, que também constroem direitos. Ao contrário,

[...] a primeira experiência ou, para ser mais exato, a observação primeira, é sempre um obstáculo inicial para a cultura científica. De fato, essa observação primeira se apresenta repleta de imagens; é pitoresca, concreta, natural, fácil. Basta descrevê-la pra se ficar encantado. Parece que a compreendemos (BACHELARD, 1996, p. 25).

Produzir uma monografia nos moldes do atual pensamento jurídico predominante nas Escolas jurídicas é quase sempre aplicar os dispositivos de lei ao caso em exame, oferecendo respostas prontas e acabadas à lide em questão, sem que se oferte qualquer flanco epistemológico aos estudantes formandos, ao final, operadores de Direito, mas, quase nunca construtores de direitos.

Warat elaborou várias críticas ao modelo de ensino das faculdades de direito e denominou o pensamento presente nas escolas de “senso comum teórico dos juristas”.

Muito embora a monografia tenha buscado lentamente se afastar desse pressuposto literário, percebi após uma releitura e a par de um melhor aporte teórico que, ao debater as violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado brasileiro contra os direitos territoriais das comunidades quilombolas de Alcântara, limitei-me a apontar quais os direitos foram violados em decorrência da inobservância do dispositivo de lei, reproduzindo, dessa maneira, uma interpretação científica incapaz de formular

questões críticas. Pior ainda, uma ciência que não oferece qualquer desafio ao pensamento jurídico hegemônico, permanecendo, assim, restrita à lógica própria do pensamento jurídico.

Sendo assim, é preciso colocar em suspenso o conhecimento anterior para que se promova a formulação de novas questões que possibilitem uma produção científica mais analítica e reflexiva. Como bem leciona Gaston Bachelard, “o ato de conhecer dá-se contra um conhecimento anterior, destruindo conhecimentos mal estabelecidos, superando o que é, no próprio espírito, obstáculo a espiritualização” (BACHELARD, 1996, p. 17). Ao criticar a monografia jurídica em questão, não o faço com o propósito de desprezá-la, tampouco, menoscar o esforço que empreendi naquela oportunidade, ao contrário, trata-se de romper com a ingenuidade ali experimentada e, a bem da verdade, é com a mais generosa tranquilidade e franqueza que elaboro as ponderações em torno da referida monografia, pois nutro a profunda consciência que

[...] a construção do objecto – pelo menos na minha experiência de investigador – não é uma coisa que se produza de uma assentada, por uma espécie de ato teórico inaugural, e o programa de observações ou de análises por meio do qual a operação se efectua não é um plano que se desenhe antecipadamente, à maneira de um engenheiro: é um trabalho de grande fôlego, que se realiza pouco a pouco, por retoques sucessivos, por toda uma série de correções, de emendas, sugeridos por o que se chama de ofício, quer dizer, esse conjunto de princípios práticos que orientam as opções ao mesmo tempo minúsculas e decisivas (BOURDIEU, 2010, p. 27)⁵.

Neste contexto, é que se dá a presente pesquisa, ou seja, colocar em suspenso o objeto de pesquisa iniciado na graduação para, agora em sede de dissertação submetê-lo a uma *reflexividade*. Trata-se de discutir criticamente a monografia jurídica susomencionada para, em seguida, avançar no processo de cognição científica.

O objeto de estudo, não é algo dado e acabado. Por isso, entendo que seja importante trazer alguns elementos que colaboram na construção do objeto de estudo. As dificuldades que aponto na elaboração do texto monográfico consistem num problema cujas raízes não estão à vista. São latentes e, escavar para trazê-las à tona é uma tarefa que exige um maior e mais direcionado, o que não é nosso objetivo aqui, no entanto, é preciso oferecer algumas reflexões preliminares sobre o tema.

⁵Cf. BOURDIEU, Pierre. Introdução a uma sociologia reflexiva. In: *O Poder Simbólico*. Tradução Fernando Tomaz – 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

O que se tem como eixo central na presente pesquisa é o estudo da construção das expectativas de direito de diferentes grupos sociais que se apresentam ao Estado brasileiro como comunidades quilombolas frente a uma situação de conflito social.

1.2 O campo de pesquisa: a trajetória e o lugar de fala

Antes de tudo, é preciso dizer: a pesquisa de que falo é também o meu lugar de fala. É o meu lugar de fala porque é de onde exerço minha luta política, minha militância junto às organizações representativas das comunidades quilombolas de Alcântara. Discutir a pesquisa quando se é parte dela, requer um grande esforço no sentido de se desprender do que parece estar pronto, resolvido. Submeter o que apreendemos e absorvemos ao longo de toda uma trajetória de vida não é tarefa das mais fáceis.

Exatamente por transitar em qualquer tempo pelo meu objeto de pesquisa, gozando da confiança conquistada na militância política, é que não tive um tempo cronológico ou cronograma rigidamente definido para realizar o campo.

Também não tive um planejamento que poderia chamar de *survey*, essa palavra emprestada do inglês, muito querida nas dissertações e teses que tenho visto para designar esse período prévio de contato com a pesquisa. Não vou recorrer a esse termo que já virou modismo em vários escritos a fora pelo simples fato de que a coleta de dados, análises e outras cousas referidas à pesquisa já terem sido impostas pelas circunstâncias de agendas políticas do movimento, não sendo contínuo, tampouco linear. Por isso, também, penso não caber aquele termo.

O fato de ser de Alcântara e militante do Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara – MABE há pelo menos uma década, constituiu-se em uma espécie de *obstáculo epistemológico* na medida em que minha trajetória pode ser interpretada como facilitadora aos dados de pesquisa e demais informações o que, em tese, inibiria a pretensa reflexão.

A tarefa mais complicada imposta pela pesquisa de campo é a de colocar em suspenso o conhecimento dado e adquirido ao longo da militância e de profunda convivência. Trata-se de problematizar a própria trajetória e procurar desnaturalizá-la. Não é uma tarefa simples, muito embora, *a priori*, pareça.

Alcântara é um campo de estudo significativamente explorado, cujos estudos se dão, na maioria das vezes, em função do conflito fundiário em que figuram como

partes o governo brasileiro e as comunidades quilombolas, ou evidenciando os aspectos antrópicos desse território. Destaco alguns autores que já estudaram o assunto e são basilares para uma fundamentação teórica envolvendo trabalhos que discorram tais aspectos: Linhares (1999); Almeida (2006); Souza Filho (2013); Andrade (2006); Martins (1998); Fernandes (1998); Mourão (1975); Silva (2001); Portela Nunes (2002); Shiraishi Neto (1998); Cantanhede Filho (1997); Serejo Lopes (2012); Pereira Junior (2009) e Viveiros (1999).

Nesse contexto de tantos escritos, produzir tomando como campo e objeto o município de Alcântara é sempre um jogo perigoso. De frente, já se apresentam dois grandes riscos, os quais assumo correr, quais sejam: primeiro, o de se elaborar uma *pesquisa reprodutiva*, isto é, aquela cujas fontes são apenas os estudos já elaborados sobre um dado tema – no caso, Alcântara. O perigo aqui está em incorrer no mesmo caminho dos autores que vão tecendo uma rede *cumpliciosa* de citações de uns aos outros que, ao final, se robustecem a tal ponto de se constituir num esquema interpretativo acerca do dado colocado sem, contudo, apresentar avanços epistemológicos. Considerando que sou atuante na luta das comunidades quilombolas pelo seu território, tem-se o segundo risco, o de elaborar uma *pesquisa panfletária*, aquela que busca validar pelo viés supostamente científico as reivindicações políticas do movimento, mas, na realidade, afasta-se dos pressupostos científicos sérios, sobretudo, aqueles que venho considerando de grande valia: a *reflexividade* e a *capacidade* de problematizar o objeto de estudo.

São riscos, como já disse, assumidos, mas que não desejo referendá-los. Não quero, com isso, dizer que a Ciência é neutra ou imparcial, mesmo porque ela não o é. A construção do objeto de estudo perpassa necessariamente pelas imposições dadas pela pesquisa e isso implica na afirmação de certo referencial teórico, que fica ao livre arbítrio do autor e sempre considera sua trajetória pessoal, política e acadêmica. Mas é preciso que os pressupostos de análise sejam lúcidos, gozem de franqueza científica e planem no rigor científico e, assim, escapar aos gêneros que estou chamando de *pesquisa reprodutiva* e *pesquisa panfletária*.

Ser de Alcântara, ser militante do MABE e atuar na defesa dos direitos das comunidades quilombolas foram motivos que me levaram a cursar Direito na Universidade Federal de Goiás – UFG, em demanda política articulada pela Via Campesina, uma organização mundial de camponeses e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST.

Minha experiência de movimento sempre me conduziu para uma leitura crítica do direito. Isso foi se construindo, gradativamente, no decorrer do curso, na Cidade de Goiás - GO. A primeira turma de Direito constituída por beneficiários da Reforma Agrária e Agricultores Familiares, iniciada em 2007 e com término em 2012, na UFG, foi uma experiência concreta de crítica ao Direito no que toca ao ensino, interpretação de dispositivos de lei e produção acadêmica, ela foi considerada pelos professores daquela instituição ensino, bastante forte e crítica.

Essa turma de bacharéis e bacharelas em Direito é uma grande marca na construção das ações afirmativas de cunho educacional na história do Brasil. Até então, não se tinha notícias na história do ensino de Direito no Brasil duma experiência desse porte dentro de uma universidade, quer pública, quer privada. Mas, sua ousadia não se limita a esse fato. Ela é maior. Seu alcance e sua abrangência perturbaram a ordem posta, enfrentamos e rompemos paradigmas do pensamento social e político vigente no país. Rompemos, enfaticamente, o paradigma do ensino jurídico no país.

E isso provou a imediata reação de setores conservadores da sociedade, como jornais impressos de grande circulação e a Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal de Goiás – MPF/GO.

Como já fora dito, sou egresso dessa turma e pude acompanhar e sentir o drama, juntamente com meus pares, o *peso da caneta de um juiz* ao acolher o pedido de extinção da turma, feito pelo MPF/GO, alegando *desvio de finalidade* do PRONERA – Programa Nacional de Educação em Áreas de Reforma Agrária – ao destinar recursos públicos à manutenção do referido curso, corroborando para o alegado argumento de “que o habitat do profissional do Direito, em qualquer de suas vertentes, é o meio urbano” (FON FILHO, 2012, p. 127). Esse argumento revela, em termos operacionais, como o direito dispensa tratamento ou pensa os povos do campo. Em outras palavras, nessa perspectiva, não são sujeitos de direitos (tema que transversa este estudo) por uma única razão: não estão nos centros urbanos, onde estão localizadas as tribunas da Justiça.

Essa experiência pode ser vista no livro “O direito no campo do Direito: Universidade de elite *versus* Universidade de massas⁶”, organizado pelos professores Aton Fon Filho, José do Carmo Alves Siqueira e Juvelino Strozake, que narra o

⁶Cf. FON FILHO, Aton; SIQUEIRA, José do Carmo Alves; STROZAKE, Juvelino. (Orgs). *O direito do campo no campo do direito: universidade de elite versus universidade de massa*. 1ed. Outras Obras: Dobra Editorial. São Paulo, 2012.

caminho percorrido para constituição da referida turma e a trajetória de seus educandos e educandas.

O pensamento de que a atuação do operador do Direito está restrito ao meio urbano é materializado nos diversos códigos legais que tratam do direito de propriedade, com especial ênfase na propriedade privada, desmerecendo em termos *doutrinários* a propriedade comum. Pouco, muito pouco, têm-se produzido sobre a propriedade comum no Brasil, mesmo tendo merecido lugar no texto constitucional de 1988, em relação à produção referida à propriedade privada.

1.3 O campo de pesquisa: a experiência com outros povos

No curso das disciplinas, procurei me envolver em diversos projetos de pesquisa no âmbito do Grupo de Estudos Socioeconômicos da Amazônia (GESEA) e do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (PNCSA), ambos grupos de pesquisa coordenados pelo Programa de Pós-graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia.

Como resultado preliminar da pesquisa de campo, foi possível perceber a noção de “propriedade” de terras acionada no domínio das relações e referidos aos autodesignados povos e comunidades tradicionais, por meio da realização, ainda em 2013 e 2014, decursos de legislação e direitos territoriais em vários lugares do país e com diferentes povos e comunidades tradicionais.

Destaco alguns dos lugares onde ministrei cursos: Barcarena – PA, com indígenas e quilombolas; Monção – MA, com quilombolas; Imperatriz – MA, com assentados, quilombolas e quebradeiras de coco babaçu; Bom Jardim – MA, com povos indígenas da etnia *tenetehara*; Paço do Lumiar – MA, com povos de terreiro (*Ilê Axé Alagbede Olodumáre*); Altamira – PA, com povos atingidos pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte; e Porto Velho – RO, com o povo indígena *Cassupá*.

Essa experiência me possibilitou perceber as noções de “propriedade”, “terra” e “território” para cada povo, com os quais realizei os cursos, pois foi o que me permitiu pensar os elementos que acionam o direito de propriedade para cada um deles e, dessa forma, conceber propriedade além do campo que pesquisei e além da codificação positivista.

Meu contato com a Convenção nº. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (C169) da Organização Internacional do Trabalho - OIT é anterior a minha entrada no curso de

Direito. Entrei na faculdade em 2007, mas, desde 2005, o MABE, em parceria com a Rede Social de Justiça e Direito Humanos, realizou diversas oficinas de legislação territorial em comunidades quilombolas de Alcântara, cujo foco maior foi a referida Convenção.

Ao término dessas oficinas, ficou decidido, no âmbito do Fórum em Defesa de Alcântara, que se ofereceria uma denúncia contra o Estado brasileiro na Organização Internacional do Trabalho – OIT pelo não cumprimento da Convenção, especialmente, pelo desrespeito ao direito de consulta nela consagrado.

1.4 Os enunciados discursivos e as fontes secundárias de investigação

Para refletir essas questões, tomarei como ponto de análise documentos inerentes ao objeto de estudo e ao campo em questão. Documentos e arquivos possuem enunciados, portanto, minha tarefa aqui é abstrair o real e o possível dos documentos e arquivos analisados. É importante ainda sublinhar a preocupação em ponderar documentos e arquivos de ambos os lados, isto é, aqueles gerados pelos agentes sociais e os gerados pelo governo e defensores do programa aeroespacial brasileiro, compreendendo que *arquivo*⁷

[...] não é a totalidade de textos que foram conservados por uma civilização, nem um conjunto de traços que puderam ser salvos de seu desastre, mas o jogo das regras que, em uma cultura, determinam o aparecimento e o desaparecimento de enunciados, sua permanência e seu apagamento, sua existência paradoxal de *acontecimentos* e de *coisas* (FOUCAULT 2000, p. 95 - Grifos do autor)

E é essa noção, tomada de empréstimo de Foucault, que vai movimentar o desenvolvimento desta pesquisa. O conjunto de arquivos e documentos aqui separados constitui um conjunto de enunciados articulados entre si, capazes de determinar os rumos do conflito social experimentado pelas comunidades quilombolas de Alcântara.

Não se trata de buscar entender os significados dos documentos ou mesmo de glosá-los, mas tomá-los como enunciados reais e possíveis. Foucault⁸ (2013, p. 16), em *O Nascimento da Clínica*, questiona:

⁷ Cf. FOUCAULT, Michel. *Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento*. Trad. Elisa Monteiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

⁸ Cf. FOUCAULT, Michel. *O nascimento da Clínica*. Trad. Roberto Machado. 7ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

Falar sobre o pensamento dos outros, procurar dizer o que eles disseram, é tradicionalmente, fazer uma análise do significado. Mas é necessário que as coisas ditas, por outros e outros lugares sejam exclusivamente tratadas sob o jogo do significante e do significado? Não seria possível fazer uma análise dos discursos que escapasse à fatalidade do comentário, sem supor resto algum ou excesso no que foi dito, mas apenas o fato de seu aparecimento histórico?

O desnivelamento sofrido entre os discursos, em detrimento da ciência circunscrita a comentários, em muito preocupou Foucault. Em sua aula inaugural (1970), no Collège de France⁹, o autor já antecipara sua reflexão colada acima e lançara o seguinte pensamento: “o comentário conjura o acaso do discurso fazendo-lhe sua parte: permite-lhe dizer algo além do texto, mas com a condição de que o texto mesmo seja dito e de certo modo realizado” (FOUCAULT, 2013, p. 24). Ao analisar arquivos e documentos, conforme pretendo, todo cuidado epistemológico deve ser empreendido para não incorrer em comentários.

Em *O Nascimento da Clínica*, ao tomar os documentos e arquivos como enunciados possíveis e reais, Foucault afasta qualquer possibilidade de glosa. O autor é enfático:

Seria preciso, então, tratar os fatos de discurso não como núcleos autônomos de significações múltiplas, mas como acontecimentos e segmentos funcionais formando, pouco a pouco, um sistema. O sentido de um enunciado não seria definido pelo tesouro de intenções que contivesse, revelando-o e reservando-o alternadamente, mas pela diferença que o articula com os outros enunciados reais e possíveis, que lhes são contemporâneos aos quais se opõe na série linear do tempo. Apareceria, então, a história sistemática dos discursos (FOUCAULT, 2013, p. 16).

Michel Foucault não trabalha com a interpretação do discurso, nem com o seu significado, e sim com o que efetivamente está no enunciado. Essa questão dos enunciados ocupou tanto Foucault que ele escreveu vários livros sobre o assunto. Além dos já citados anteriormente, foram publicados também *A História da Loucura*¹⁰, em 1972 e *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*¹¹.

⁹ Cf. FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso: aula inaugural do Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio, 23 ed. São Paulo: Edições Loyola 2013.

¹⁰ Cf. FOUCAULT, Michel. *História da Loucura: na idade clássica*. Trad. José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2013.

¹¹ Cf. FOUCAULT, Michel. *As palavras e as Coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. Tradução: TamnueMuchil. 9 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

CAPÍTULO 2

AS TERRITORIALIDADES ESPECÍFICAS E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE

2.1 A constituição da propriedade privada, o caminho percorrido

A propriedade moderna é caracterizada, fundamentalmente, pela sua tangibilidade jurídica. É a lei, seja ela constitucional ou não, que vai dizer o funcionamento e os valores da propriedade, que vai regulamentar seu uso, gozo e usufruto. Em outras palavras, é a lei que vai dizer quem tem direito à propriedade. Assim, foi se construindo e afirmando a propriedade privada no mundo e, no caso brasileiro, não fugimos a essa regra.

Nesse sentido, faz-se necessário, então, tecermos breves considerações acerca do percurso que a propriedade fez no Brasil para que se chegasse ao formato que a conhecemos atualmente.

O processo de colonização transferiu dos países colonizadores, no caso, Portugal, de maneira gradativa, para as terras brasileiras o seu ordenamento jurídico. Assim, o primeiro instituto jurídico concernente à propriedade no Brasil foi o regime de concessão de sesmarias. A sesmaria foi um instituto existente em Portugal à época da colonização e foi transferido para o Brasil devido a sua condição de colônia.

Para a professora Lígia Osório Silva, as primeiras normas reguladoras da propriedade da terra no Brasil foram determinadas por duas condições históricas bastante precisas, referidas a Portugal. Aduz a autora que, “De um lado, por sua inserção no vasto campo comercial europeu os séculos XV e XVI e, de outro, por sua especificidade de posse portuguesa” (SILVA, 2008, p. 25). Sobre esses aspectos, a autora destaca que, do primeiro

[...] decorrem as características do aproveitamento econômico das novas terras descobertas. O segundo aspecto determinou o estatuto do solo colonial, isto é, a transposição para o novo território das normas reguladoras da propriedade da terra em Portugal (SILVA, 2008, p. 25).

O instituto das sesmarias foi consolidado durante as transformações comerciais sofridas pela Europa nos séculos XVI e XVII, que teve como mola propulsora as grandes navegações. Essas transformações comerciais consistiram a súbita expansão do mercado mundial na circulação de mercadorias, na competição dos países europeus pela apropriação de recursos naturais de grande valor comercial da Ásia e da América e no sistema colonial. Nesse contexto, pode dizer que o sistema colonial foi uma peça dentro do amplo processo de transformação que a Europa estava vivendo.

Nossa preocupação em abordar essas questões preliminares antes de adentrarmos ao que estamos nos propondo no enunciado do capítulo – as territorialidades específicas – é porque entendemos que os elementos históricos concernentes à formação da propriedade no Brasil são imprescindíveis para analisarmos a pretensa territorialidade (enquanto categoria de análise) da qual nos debruçaremos mais tarde. Por isso, ainda nos deteremos mais um pouco nessa questão.

Apesar de ser consolidado, ou seja, tomar corpo firme, nos séculos XVI e XVII, o instituto das sesmarias foi criado em Portugal nos fins do século XIV, para tentar solucionar a crise de abastecimento que Portugal experimentara. A então estrutura fundiária de Portugal ainda trazia traços do sistema feudal, isto é, as terras eram apropriadas e tinham senhorios, porém, restavam incultiváveis e eram objeto de arrendamento. As terras pouco produziam e era preciso estabelecer regras de uso e produção. É nesse contexto que se insere o surgimento das sesmarias, que tinha como objetivo acabar com a ociosidade das terras, obrigando seu cultivo sob pena de perder o domínio. O professor Carlos Frederico Marés leciona:

A lei de sesmaria assumiu integralmente a ideia da propriedade como um direito de usar da terra e, antes de ser uma lei de direitos, é uma lei de obrigações: obrigação de cultivar a terra; limite a manutenção do gado e apenas o indispensável para puxar o arado; obrigação do trabalhador estar vinculado a um patrão com salário máximo estabelecido; fixação das rendas e serem pagas pelos lavradores aos proprietários de terras, em caso de arrendamento, etc. (MARÉS, 2003, p. 30).

Mas, esse mesmo processo mercantilista que, no seu auge, solidificou a sesmaria foi, basicamente, o mesmo que a enfraqueceu e a fez extinta no século XIX, momento em que se registrava a destacada reviravolta no pensamento filosófico e jurídico que aproximou, cada vez mais, o direito de propriedade como uma garantia ao seu pleno e absoluto exercício com a constitucionalização da sociedade portuguesa e a fundação do Estado Nacional, de forma que a sesmaria entrou em desuso, cedendo

espaço para a nascente propriedade privada em Portugal. Esta é uma questão! E no Brasil, como é que, na prática, se desenrolou a sesmaria?

Transposta para o Brasil, a sesmaria, que em Portugal buscava impor o cultivo da terra e dá-las a quem, de fato, nela trabalhasse – mesmo que esse critério não tenha sido respeitado à risca – nas terras de cá, o mesmo instituto servira para desenhar uma estrutura fundiária, cuja protagonista maior foi a elite da época e foi também, gradativamente, contribuindo para a constituição da propriedade privada. O desenho fundiário, aliás, perpetuou-se de gerações em gerações, até os dias atuais.

A sesmaria permaneceu em nosso país até meses antes da independência do Brasil. Uma Resolução do Príncipe Regente, de 17 de julho de 1822, pôs fim ao regime de sesmaria, ficando desde então proibida a concessão de terras no Brasil, porém, mantiveram-se válidas as concessões que tivessem sido dadas de acordo com as leis e que tivessem sido medidas, lavradas, demarcadas e confirmadas.

A *expertise* desse ato está em afirmar a sesmaria no Brasil em instrumento maior da construção da propriedade privada, alicerçada na formação de grandes latifúndios, distanciando-se, dessa forma, de sua ideia original, concebida e levada a cabo em Portugal. Do ponto de vista formal, até aqui, não se tinha no Brasil a propriedade privada. O que se tinha eram concessões de terras e, na época, é preciso dizer, à elite diretamente ligada à Coroa portuguesa.

O texto constitucional de 1824, em seu artigo 179, inciso XXII, já trazia a sesmaria como derrotada ao preceituar a propriedade privada como inviolável, absoluta e bem disponível. Ou seja, o epígráfico acima se antecipou à lei de terras de 1850, e já mencionara a propriedade privada.

Apesar disso, perdeu o silêncio da lei em relação à aquisição originária de terras, sem que houvesse qualquer previsão legal respeitante à transferência de terras

públicas desocupadas – terras devolutas – para particulares, situação que se arrastou até 1850, com a edição da Lei de Terras de 1850¹².

2.2 A Lei de Terras de 1850: o grande referencial jurídico de constituição da propriedade privada no Brasil

O regime de sesmarias, ao ser transposto para o Brasil, distanciou-se de sua finalidade originária e acabou por contribuir para a construção da propriedade privada. Mas, foi a Lei 601/1850, chamada Lei de Terras, que consolidou definitivamente a propriedade privada no Brasil.

A Lei de Terras estava em pauta desde 1822, tendo sido finalmente aprovada em 1850. O desenrolar desse processo encontrou profundas resistências do senhoriatorural, pois, aquele senhorio tinha como mola maior de sua produção a força

¹²Mais uma vez, buscamos apoio no professor Marés. O autor resume esse contexto dizendo que o que tínhamos no Brasil antes do advento da Lei de Terras de 1850 era: 1) Sesmarias concedidas antes de 1822 e integralmente confirmadas. Reconhecidas como propriedades privadas estavam garantidas pela Constituição, portanto, protegidas contra posse alheia, usurpação e qualquer ato do Governo. Este era considerado o título originário mais importante, por isso, as transmissões que o tivessem por fundamento, eram também consideradas legítima propriedade. Isso significa que as terras mais densamente ocupadas e produtivas já eram propriedade privadas; 2) Sesmarias, embora concedidas antes de 1822, não confirmadas por falta de ocupação, demarcação ou produção. A confirmação era um ato do governo, que tinha por finalidade apenas, como o nome mesmo o diz, confirmar a concessão. A Lei 601/1850 possibilitou a confirmação dessas sesmarias pelo Poder Público, desde que estivessem efetivamente ocupadas com cultivo e morada habitual do sesmeiro ou concessionário.

Depois desse procedimento, a terra passava a ser propriedade privada; 03) Glebas ocupadas por simples posse. Apesar das proibições, muitas pessoas ocupavam terras para viver e produzir. Ou eram suficientemente escondidas para que as autoridades não se dessem conta, ou tinham a benevolência e proteção de autoridade local. Essas posses não davam qualquer direito, mesmo que dispusessem de um documento autorizatório. A Lei imperial reconheceu essas posses em pequenas dimensões e, as que tivessem sido tornadas produtivas pelo ocupante, que nelas mantivessem morada habitual. A produção exigida pela Lei era voltada para o mercado, não a de simples subsistência ou baseada na coleta e na caça. Deu a esse reconhecimento o nome de legitimação de posse. Para essa concessão, a Lei determinou ao Governo estabelecer um prazo certo para que fosse requerida a medição, o prazo equivaleria a uma prescrição, porque, se perdido, perdido estava o direito. A posse legitimada, desde que registrada (tirado o título, como dizia a Lei), tornava-se propriedade privada, com todas suas garantias; 04) Terras ocupadas para algum uso da Coroa ou governo local, como praças, estradas, escolas, prédios públicos, etc. Que foram reconhecidas como de domínio público. Essas terras teriam que estar sendo usadas, confirmando a ideia de que a “propriedade” pública tem seu assento no uso, na destinação e enquanto está sendo usada e destinada. O exemplo mais claro disso é o álvio do rio, que é público enquanto usado pelas águas que correm, que são públicas, mas no momento que secar o rio, por deixarem de ter uso público, se tornam privadas, incorporadas pela propriedade ribeirinha; 05) Terras sem ocupação. Todas aquelas que não se enquadrassem nas categorias anteriores eram consideradas sem ocupação, mesmo que alguém ali estivesse e dela tirasse seu sustento e vida. Entre essas terras, encontravam-se as ocupadas por povos indígenas, por escravos fugidos, formando ou não quilombos, por libertos e homens livres que passaram a sobreviver da natureza, como populações ribeirinhas, pescadores, caboclos, caçadores, caiçaras, posseiros, bugres e outros ocupantes. Elas foram consideradas devolutas pela Lei Imperial e disponíveis para serem transferidas ao patrimônio privado. As terras indígenas, já anteriormente reconhecidas, tem na Lei 601/1850 sua reconfirmação, com o nome de Reservas Indígenas (MARÉS, 2003, ps. 68-69).

de trabalho escravo, baseado, fundamentalmente, no tráfico de pessoas do continente africano.

Apesar disso, Portugal não resistiu às pressões da Inglaterra, com quem mantinha grandes alianças comerciais, e a Inglaterra havia declarado ilegal o comércio de escravos em 1807. Cabe sublinhar que a aliança à qual nos referimos aqui, entre Portugal e Inglaterra, decorre das guerras napoleônicas, levando os portugueses a cederem às pressões inglesas em 1810, que, por sua vez, condenou o tráfico de escravos, e mais, comprometeu-se em limitar sua prática ao sul do Equador.

Com a independência do Brasil, todas as obrigações assumidas pelo colonizador passam para o Estado novo. Contrariando algumas dessas obrigações internacionais, o Estado novo se comprometeu em abolir a escravidão e, com isso, vários tratados e decretos foram elaborados com esse intuito.

Antes de continuar, permita-nos um parêntese. É preciso destacar que o processo de abolição do regime escravagista no Brasil, apesar de levado a cabo durante a independência formal, foi conduzido obedecendo a conjunturas internacionais, sobretudo, ao recente processo de industrialização que a Inglaterra estava passando. Jamais, por clemência das autoridades nacionais e/ou internacionais, como quer, ainda nos dias de hoje, dizer a história oficial. A história também, por muito tempo, fez-nos acreditar que se tratava de um ato de moral. Ledo engano! O fim do tráfico internacional de escravos foi consequência da nova forma de inserção da Inglaterra no comércio internacional. Uma exigência, portanto, do desenvolvimento do capitalismo na Europa (principalmente na Grã-Bretanha).

Bem, os aspectos históricos aqui abordados, muito embora importantes porque ajuda-nos a contextualizar os acontecimentos, não merecem maiores destaques. O que de perto nos interessa aqui é entender como a Lei de Terras de 1850 contribuiu para a formação da propriedade privada no Brasil. É o que faremos adiante.

Pois bem. A Lei de Terras de 1850 tinha como objetivo, não explicitado, a obtenção de recursos para promover o processo de colonização no Brasil e, ao mesmo tempo, buscava resolver o problema da falta de mão de obra no país, tendo em vista os embargos à escravidão (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 77).

O artigo 3º da referida Lei tratou de estabelecer o conceito de terras devolutas, aquelas que não seriam utilizadas pelo Estado ou domínio particular, e determinou que elas só poderiam ser adquiridas mediante compras (Art. 1º). Com relação às sesmarias irregulares e posses havidas, estas deveriam ser revalidadas e dadas como legítimas pelo

Estado (arts. 4 e 5). Quer dizer, o Estado concede aos proprietários em situação irregular a possibilidade de reconhecerem sua ocupação.

Reparemos que o termo “posse de terras” adotado pela lei, refere-se àquelas “adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas ou com princípio de cultura, e morada habitual do respectivo posseiro” (Artigo 5º.). Isso se traduz em um duro golpe aos escravos, índios e trabalhadores livres, o que veio ser consolidado no artigo 6º da mesma Lei, a qual dizia que, para efeitos de legitimação das terras não serão considerados “os simples roçados, derribas ou queimas de matos e campos, levantamentos de ranchos e outros atos de semelhante natureza, não sendo acompanhados de cultura efetiva e morada habitual”. Com esse gesto, exclui-se a possibilidade de reconhecimento e regularização fundiária daqueles grupos sociais.

Em outras palavras, a Lei 601/1850 formalizou o que o instituto das sesmarias já vinha fazendo no Brasil, ou seja, conceder terras apenas aos apadrinhados da Coroa portuguesa.

De todo modo, a situação de invisibilidade jurídica de negros, quilombolas e indígenas perdurou até 1988, quando do texto constitucional de 1988, passando despercebida pela Lei Áurea de 1888. Resultado das pressões exercidas pelos movimentos sociais, a CF/88 trouxe para o seu texto o direito de propriedade das comunidades quilombolas e indígenas. No caso em exame, nosso foco principal é a propriedade quilombola da qual nos ocuparemos no terceiro capítulo, por isso não vamos aprofundar agora.

Nosso propósito inicial neste capítulo é proporcionar maior entendimento do processo histórico que resultou na formação da propriedade privada no Brasil. No entanto, a propriedade codificada e positivada, tal como a conhecemos atualmente, não foi sempre assim. Como procuramos demonstrar, ela é resultado de uma construção que atende aos interesses do capitalismo no mundo. No Brasil não foi diferente, como vimos.

Além de a Lei de Terras não reconhecer como legítimas as práticas agrícolas dos escravos, indígenas e trabalhadores livres, ela não foi capaz de resolver o problema da posse, uso e ocupação das terras devolutas, tanto é verdade, que a Constituição Federal de 1891, art. 64, transferiu a propriedade das terras devolutas para os Estados, fazendo com cada Estado elaborasse seu regulamento acerca da aquisição das referidas terras. Essa medida intensificou o processo de transferência de terras a particulares nos

Estados, contribuindo fortemente para a formação das oligarquias estaduais. Mesmo assim, sua eficácia é duvidosa (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 78).

No Maranhão, a Lei nº. 439 de 13 de outubro de 1906 cumpre a função dada pela então Constituição Federal. Os dispositivos referentes à aquisição de terras e legitimidade da posse permanecem *ipsis litteris* à Lei de Terras de 1850.

Em resumo, a Lei de Terras – Lei 601/1850 –cumpria uma função básica: impedir que trabalhadores imigrantes, escravos e indígenas tivessem acesso às terras. No entanto, apesar da negação dos direitos, imposta pela nova lei de terras, quilombolas e indígenas, mesmo à margem da legalidade, mantiveram-se sem suas terras e foram, ao longo de todos esses anos, resignificando suas vidas e trajetórias que estão intimamente relacionadas ao território que construíram, afirmando desde então suas identidades e sua expectativa de direito ao território que desenharam.

E é exatamente disso que vamos nos ocupar no próximo tópico. Porque apesar do fato de se ter um século de total invisibilidade jurídica, esses povos continuaram em suas terras, resistindo, cultivando e abastecendo mercados. Nossa tarefa aqui é analisar, a partir de uma realidade empírica concreta, as comunidades quilombolas de Alcântara e como elas construíram sua expectativa de direitos.

2.3 O direito como resultado da prática social: a terra da pobreza

A propriedade que conhecemos atualmente foi concebida pelo direito moderno. No nosso caso, tratamos de sua constituição no tópico anterior e buscamos “colocar na mesa” os fatores históricos e políticos que a constituíram como tal. Mas ela – a propriedade – não foi sempre assim. Ela foi transformada nisso, e não foi por acaso. O Direito, enquanto conjunto de ordenamento jurídico, é sempre resultante dos antagonismos que ocorrem na sociedade, portanto, resultado de poder hegemônico.

O fato de se verificar um poder jurídico hegemônico se sobrepor numa sociedade não quer dizer que outras práticas não existam, quer dizer que outras práticas foram de alguma forma escamoteadas e renegadas e, conseqüentemente, isso implica dizer que uma parcela da sociedade tenha sido “invisibilizada” juridicamente.

Escapemos um pouco nossa visão da seara do direito. Analisemos rapidamente a propriedade enquanto *existência-presença*, termo empregado pelo Juiz de Direito

Alfredo Atté Junior¹³. A par dessa discussão, o autor assim sustenta “a propriedade não é um direito para os primitivos. A linguagem do manual é a do jurista moderno. Ele enxerga a propriedade como concebe o direito, dominação, apologia da ação social” (ATTIÉ Jr, 2003, p. 239).

Para o autor, a propriedade é mais ampla, ela penetra manifestando e realizando a existência social (ATTIÉ, 2003). Nesse ponto, verificamos uma grande “sacada” do autor (permita-nos o uso do termo, um tanto quanto desusado em trabalhos acadêmicos) ao conceber a propriedade enquanto produtora de uma existência social. Tomar esse entendimento à propriedade de povos e comunidades tradicionais é dizer: propriedade é também alteridade, na medida em que ser quilombola é ser o outro, porque nele você se reconhece e é com quem compartilha sua existência social.

Esse pensamento filosófico de Attié Jr. nos faz compreender que é nessa realização social que se constrói também a identidade quilombola e ela está ligada diretamente ao território, uma vez que, para ele, a propriedade é e realiza a existência.

O pensamento jurídico, no que respeita aos estudos da propriedade, acabou por extinguir a austeridade apontada por Attié Jr. em sua obra, uma vez que retira o caráter de existência social, característico das sociedades indígenas, objeto de análise daquele autor, mas que tomamos por analogia para as comunidades quilombolas de Alcântara.

2.4 A construção do direito de propriedade: entre o positivado e o socialmente construído

Vários estudiosos vêm se dedicando em compreender a noção de propriedade para as sociedades tradicionais, outrora chamadas de primitivas. Dentre as obras, existe uma que podemos citar como exemplo maior de discussão, qual seja: *História da Missão dos Padres Capuchinhos na Ilha do Maranhão e Terras Circunvizinhas*, do padre Claude D’Abbeville, cuja primeira edição, em francês, data de 1614.

Antes de enfrentar a tarefa específica do objeto em tela, é preciso entender a construção do direito de propriedade para, em seguida, adentrarmos no objeto posto. Então, partimos agora para a discussão acerca do direito de propriedade das

¹³ O autor, em na sua obra “A reconstrução do Direito, existência, liberdade, diversidade”, buscou analisar melhor a experiência dos primeiros contatos entre os colonizadores e os *selvagens* da forma de existência dos índios: o modo de ser do outro selvagem – existência (propriedade), presença (liberdade) e pensamento (diversidade).

comunidades quilombolas de Alcântara. Mas, antes, tratemos de debruçar nosso olhar para os significados e representações da propriedade para os povos.

Isso nos exige elaborar uma reflexão conceitual e teórica com vistas a relacionar o direito de propriedade, a partir das territorialidades específicas, e o direito de propriedade positivado na legislação brasileira referida aos quilombolas. Aqui, nos é interessante discutir e relacionar o conceito de *dispositivo*, cunhado por Michel Foucault. Para o autor, o termo demarca primeiramente

um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas [...]. O **dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre esses elementos** (FOUCAULT 2013, p. 364 - Grifos nossos).

É válido lembrar, antes de prosseguir, que este não é um trabalho especializado numa determinada área do conhecimento. Ao contrário, não diferente de tantos outros empreendimentos científicos, a pesquisa dialoga com várias áreas do conhecimento (JAPIASSU, 1976). Não é um trabalho exclusivo da seara jurídica e, busca, sobretudo, articular-se na antropologia, especialmente na antropologia jurídica. Sendo assim, a proposta aqui é de elaborar uma ciência epistemológica e não uma história das ciências (BACHELARD, 1996). O diálogo com a antropologia do direito nesta pesquisa é fundamental, considerando que a

Antropologia do Direito tem como ponto de partida que os procedimentos jurídicos e as leis não são coincidentes com códigos legais escritos, tribunais de justiça formais, uma profissão especializada de advogados e legisladores, polícia e autoridade militar etc. [...] (DAVIS, 1973, p. 10).

Ao tomar como categoria de análise as territorialidades específicas como forma de afirmar os direitos territoriais para reivindicar o direito de propriedade normatizado no artigo 68, intentamos cunhar uma análise discursiva estabelecida pelas territorialidades específicas. Creio, em consonância com Almeida (2006, p. 40), que “as territorialidades específicas podem ser entendidas como resultantes do processo de territorialização, apresentando delimitações mais definitivas ou contingenciais, dependendo da correlação de força em cada situação social de antagonismo¹⁴”.

¹⁴ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Terras de quilombo, terras indígenas, babaçuais livres, castanhais do povo, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. Manaus: PPGSCA-UFAM, 2006.

Na situação de Alcântara, o antropólogo e pesquisador Alfredo Wagner Berno de Almeida (em sede de perícia antropológica) aduz que a partir do início do século XIX, os registros administrativos concernentes aos quilombos da região de Alcântara, cujas primeiras ocorrências datam desde o início do século XVIII, aumentam significativamente. Aqui, as relações entre os quilombolas e os escravos das fazendas arruinadas tornam-se mais orgânicas e consolidadas, tornando-se quase impossível distingui-los com exatidão (ALMEIDA 2006). A relação referida por Almeida revela o seguinte:

O Instituto das Cartas Régias não resistiu, em Alcântara, a essa trajetória ascendente dos grupos sociais estruturados em povoados que para além de uma simples figura jurídica de apossamento, consolidaram direitos étnicos através da emergência das territorialidades específicas, tais como as intituladas **terras de preto**, **terras de caboclo** e **terras de santo** (Idem, 2006, p. 49- Grifos do autor).

Acerca das territorialidades presentes no território de Alcântara, o autor afirma:

[...] a despeito de qualquer tipo de reconhecimento formal, consolidaram efetivamente diferentes domínios com seus respectivos planos organizativos de relações sociais, cada um deles agrupando inúmeros povoados, designados localmente, consoante o contexto, como **terras de santo**, **terras da santa**, **terras de santíssimo**, **terras de santíssima**, **terras santistas**, **terras de caboclo** e **terras de preto**, compreendendo as antigas terras de instituições pias e religiosas, as antigas sesmarias e posses centenárias (Idem, 2006, p. 52 - Grifos do autor).

É importante notar que as territorialidades específicas não logram fronteiras intransponíveis entre si, isso porque não é o componente físico que é mormente considerado. O que se tem é que, “por constituírem territorialidades específicas, suas fronteiras não correspondem exatamente à fixidez dos limites físicos das fazendas, ou seja, não se esgotam necessariamente na correspondência ao perímetro de imóveis rurais” (p. 52).

A respeito das fronteiras estabelecidas entre si, cabe notar que estas não oferecem nenhum óbice às comunidades circunscritas a tais territorialidades. Essas fronteiras, de algum modo, comunicam entre si. Estabelecem vínculos econômicos, religiosos ou mesmo de parentesco. Sendo assim, pode-se dizer que as fronteiras são porosas, contínuas e descontínuas, móveis ou não. Jamais condicionadas a critérios geográficos ou circunscritas a aparatos oficiais.

O que determina o alcance social e político dessas fronteiras são as relações sociais e culturais ali mantidas que também consolidam, a despeito das territorialidades específicas, uma identidade coletiva que se sobrepõe a tais territorialidades. Barth, ao analisar os *Pathan*, grupo étnico das regiões próximas à fronteira do Afeganistão e do Paquistão, ensina que as diferenças culturais entre distintas comunidades não “constituem em critérios para diferenciar as pessoas em termos de sua identidade¹⁵” (Barth, 2000, p. 72).

Isso nos autoriza pensar que as fronteiras das territorialidades podem sofrer deslocamentos que vão, via de regra, ser determinados pelas relações sociais, históricas, culturais, econômicas (não estamos falando da economia de mercado) e mesmo políticas.

Operando com essa noção de fronteira, o professor João Pacheco de Oliveira Filho nos oferece a reflexão a seguir:

a descrição da formação de uma fronteira deve incluir não somente o conjunto das condições econômicas e políticas que precisam existir em cada uma das áreas consideradas isoladamente, mas também o conjunto de agentes e de atividades por meios das quais tais partes são concretamente interligadas (OLIVEIRA FILHO, 1970, p. 115).

Nesse sentido, os deslocamentos de mais de 312 famílias, de 23 comunidades, que já haviam estabelecido suas fronteiras desde o século XIX, quando da desagregação das fazendas monocultoras ali existentes¹⁶ tiveram de conviver arbitrariamente com fronteiras físicas oficiais impostas pelos militares na década de 1980.

A esse respeito, Almeida leciona

a separação imposta pelos deslocamentos menospreza a persistência histórica das fronteiras que mantêm as territorialidades, refletindo sobre a posição de cada um dos diferentes agentes sociais na organização social das denominadas **terras de preto**, das **terras de santo** e das suas variações, das **terras de caboclo**, e das **terras da pobreza** (ALMEIDA, 2006, p. 54 - Grifos do autor).

¹⁵ BARTH, Fredrik. A Identidade Pathan e sua manutenção. In: *O guru, o iniciador e outras variações antropológicas*. Rio de Janeiro: ContraCapa Livraria, 2000.

¹⁶Para maior aprofundamento do aspecto econômico do município de Alcântara, sob a ótica da tradição erudita, recomendamos: VIVEIROS, Jerônimo. *Alcântara no seu passado econômico, social e político*. 3 ed. São Luís: AML/ALUMAR, 1999. Destaca-se a indicação de Viveiros que faço, pois constitui um conjunto de produção literária que durante muito tempo serviu de padrão explicativo para entender o desenrolar econômico e político da região. Para uma crítica literária imprescindível a esse padrão explicativo, sugerimos consultar: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *A Ideologia da Decadência: leitura antropológica a uma história da agricultura do Maranhão*. Rio de Janeiro: Editora Casa 8/ Fundação Universidade do Amazonas, 2008.

Recentemente, em função das tratativas em torno do processo de titulação, as comunidades quilombolas de Alcântara têm oferecido, na contramão da separação fronteiriça imposta pelo deslocamento, a possibilidade de restabelecer essas fronteiras.

Durante as Oficinas de Consulta¹⁷, ocorridas em 2007, essa discussão veio à tona. As propostas foram elaboradas em três meses de discussão, em 10 (dez) polos (Barreiro; Arenhengaua; Oitiua; Pavão; Peroba de Cima; Itapuaua; Canelatiua; Santa Maria; Agrovila I; Agrovila II), onde cada pólo compreendia, aproximadamente, uma dezena de comunidades. Com isso, foi possível nossa orientação, enquanto pesquisador, no sentido de manter as territorialidades, com suas respectivas fronteiras, sendo que o instrumento jurídico a receber o título de propriedade alcança todas as comunidades já certificadas pela Fundação Cultural Palmares dentro da área decretada.

Assim, nos termos do Relatório Final das Oficinas de Consulta, tem-se a seguinte proposta-síntese:

A maioria dos grupos reunidos nas oficinas indicou que a melhor forma de organização para o recebimento do título do território étnico de Alcântara pelas comunidades quilombolas é a criação de uma nova entidade, sendo uma ASSOCIAÇÃO central, no município, que seja representativa de todo o território e baseada nas associações e comunidades. Apenas 2 grupos sugeriram que a entidade deva ser uma cooperativa. Essa ASSOCIAÇÃO deve ser descentralizada em 10 (dez) pólos, sendo que cada PÓLO deve indicar representantes para formar a ASSOCIAÇÃO. As comunidades terão participação através dos pólos, através da escolha de pessoas que sejam um ELO com a associação (RELATÓRIO FINAL, 2007).

A temática da regularização fundiária do território quilombola de Alcântara não constitui escopo maior de nossa análise, mas o faremos de forma breve no quarto capítulo, momento em que também buscaremos analisar alguns enunciados prolatados no contexto do conflito social no qual figuram o CLA e as comunidades quilombolas de Alcântara.

2.5 A Terra da Pobreza: uma situação de doação formal registrada em cartório

¹⁷ Para melhor entender o processo de realização das Oficinas de Consulta às comunidades quilombolas de Alcântara, coordenado pelo Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara – MABE e o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Alcântara – STTR, recomendamos ver: PEREIRA JUNIOR [et. al]. *Nova Cartografia Social da Amazônia: luta dos quilombolas pelo título definitivo: oficinas de consulta*. Alcântara: Casa 8/ Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2008. De todo modo, dedicaremos posteriormente maior atenção a esse processo por ocasião do segundo capítulo, no qual abordaremos o aspecto jurídico do conflito e a organização das comunidades quilombolas em torno do processo de titulação, de maneira que esmiuçaremos melhor esses aspectos.

A autodesignada terra da pobreza constitui uma unidade de afirmação do direito de propriedade, pois é uma área delimitada por marcos que os agentes sociais denominam *pedras de rumo* que, na narrativa dos agentes locais, são facilmente localizadas. Eu mesmo visitei, juntamente com alguns agentes sociais, o local onde estão algumas dessas pedras.

Um dos referenciais formadores da noção de direito de propriedade para a comunidade de Canelatiua, uma das comunidades centrais da Terra da Pobreza, são as *pedras de rumo*. Ao elaborar essa noção, o grupo parte de uma fronteira física para acionar o direito de propriedade. Mas é preciso ir além e perceber que a construção dessa fronteira não se limita às tais pedras de rumo, enquanto delimitar de uma área.

Diante do exposto, explicito que a tarefa com a qual me deparo aqui é a de entender a construção dessa unidade social, procurando explicitar os significados e as representações em torno da Terra da Pobreza.

Uma das pessoas que detém a memória dessa construção, ou melhor, dessa territorialidade, é o senhor Domingos Ribeiro, com quem fiz uma longa entrevista. Na oportunidade, ele descreveu o mapa da *terra da pobreza*, dizendo exatamente todos os limites –*pedra por pedra* – da área. Entretanto, devido a sua voz já bastante pesada e baixa, além dos sinais da idade, não foi possível transcrever com clareza toda a entrevista, de modo que preferi não utilizá-la neste trabalho em razão da não compreensão auditiva da entrevista.

Essa situação me levou a procurar outros informantes, que também detêm essa memória com bastantes detalhes. A senhora D. S., 40 anos, foi nossa informante nessa empreitada. Aliás, ela nos acompanhou no trabalho de campo que realizamos nas pedras de rumo, indicadas por seu Domingos, no dia 11 de dezembro de 2014. Acompanhou-nos neste trabalho, também, a graduanda e pesquisadora da UEMA, Cristina Bezerra, os agentes sociais Inaldo Ribeiro, Hilton Braga e o senhor Adelman Leitão.

Em diversas conversas tidas com seu Domingos, pude perceber que ele articula seu argumento de direito à propriedade do grupo em duas premissas. A primeira é o documento de doação formal da terra, registrado em cartório, datado de 1915. Vejamos:

Protesto registrado em cartório contra demarcação extrajudicial, Alcântara, 15 de janeiro de 1915.

Usando das atribuições que me são conferidas por lei, certifico, a requerimento verbal de pessoa interessada que revendo o arquivo do cartório

do 1º Ofício ao meu cargo foi encontrado um documento com o teor seguinte:

EXMº Senr. Dr. Juiz Municipal do Termo de Alcântara. **José Manoel de Azevedo**, morador no lugar Retiro, districto de São João de Côrtes, termo desta cidade vem perante este juízo protestar contra a demarcação extra-judicial que nas terras denominadas de Mato Grosso pretende mandar proceder o cidadão **Virgílio Esterlino de Azevedo**, morador do mesmo districto o lugar Canaratua, pelos poderosos motivos que passa a expor. Há tempos immemoriaes que o finado **Thiophilo José de Barros**, em uma das verbas de seu testamento, generosamente legou à gente pobre de São João de Côrtes uma legua de terra quadrada, que desde então ficou denominada —Terra da Pobreza—, para nella se estabelecerem os pobres e suas famílias, cultivarem-na, goza-la e tirem d'ella os fructos para seu sustento e manutenção. Este trecho de terra é o em que se acha hoje situado os povoados Retiro, Canaratiua, Araray, Uru, Uru Mirim, Rio de Ignácia e Santo Antonio, com 65 casas habitadas por uma população pobre a qual com suas famílias se occupa no serviço de pequena lavoura; sendo que alli se acham domiciliados vinco de seus antepassados, há mais de cem annos. Místicas à Terra da Pobreza jazem as denominadas **de Mato Grosso outrora** de um **Fuao Troça**, já há muito fallecido e hoje divididas em cinco quinhões dos quaes é **Esterlino Azevedo** possuidor de um, por compra feita à dona **Urraca Prado**. Ora como fica acima dito a Terra da Pobreza é effectivamente habitada por gente pobre secularmente desde os seus maiores sem que até ha pouco tivessem sido perturbados em sua posse. Desde, porém que **Virgílio Esterlino de Azevedo** se estabeleceu nas terras de Matto Grosso, que começou de fazer àquelles pacficos vizinhos exigências desarrazoadas e impertinentes as quaes lhe não assiste a menor partícula de direito e ultimamente tem sido a estulta veleidade de prohibir que o protestante roce na terra que ocupa desde que nasceu; sendo que já conta com 52 anos. E, como não haja lograda a sua pretenção, tem contractado agrimensor para demarcar extra-judicialmente as terras de Matto Grosso, como se todas essas lhe pertencessem. Como, porém o protestante tenha certeza de que, com esse insidioso procedimento, o protestado não visa senão esbulhal-o e a muitos moradores da **Terra da Pobreza**, de sua posse mansa, pacifica e nunca contestada; e, outrossim, por que não concorda e sabe que nenhum dos moradores acima referidos concorda com essa demarcação extra-judicial, vem perante V. Exa. contraella protestar, e pelos prejuízos que d'ali lhe possam advir. E, assim, protestando, como protestado fica, requer a VEXa. que autoada, seja tomado por termo o presente protesto para effeitos legais; intimado elle ao protestado. Nestes termos, pedindo que seja distribuindo ao Escrivão Freire Lemos. E.R.M. Alcântara a 15 de janeiro de 1915. José Manoel Azevedo.

Despacho: —Ao Escrivão Freire Lemos a torne-se por termo, dando-se ciência a Virgilio Esterlino de Azevedo Alcântara, 16 de janeiro de 1915. Lustosa de Freitasl. Está conforme o original que me reporto e dou fê. Eu, Maria Benedita Moraes Dias. Escrivã Substituta que datilografei e subscrevo. Alcântara, 16 de outubro de 1979. **(Transcrito do Documento fornecido por seu Domingo Ribeiro)**

Esse documento faz menção a uma tentativa de usurpação de domínios territoriais da terra da pobreza pelo então proprietário da fazenda de Mato Grosso, povoado próximo à Terra da Pobreza. O mesmo documento é sempre utilizado para inibir especulações de estranhos à terra da pobreza que, de alguma forma, tentam se apossar dessas terras.

Além do documento referido anteriormente, o Sr. Domingos conserva em sua residência o memorial da demarcação, solicitada pelo senhor Virgílio Esterlino Azevedo, proprietário em questão, a um agrimensor da época. Conserva também o mapa feito pelos oficiais da Aeronáutica, no qual a área é seccionada em quatro: terras da pobreza 1, 2, 3 e 4 (Portela Nunes, 2011, p. 154). Veja o mapa a que me referindo abaixo:

No mapa acima, elaborado pelo Grupo de Implantação do Centro de Lançamento de Alcântara (GICLA), o que se percebe é a divisão, como já dissemos anteriormente, da terra pobreza em 04 (quatro) terras da pobreza. Essa foi uma estratégia dos militares para facilitar a pretensa desapropriação da área para fins de instalação do CLA.

Outro elemento presente no mapa é o fato de os militares se referirem às comunidades ali presentes como um imóvel rural adquirido como Fazenda. Essa não uma ação ingênua, quer na verdade negar as características “étnicas” que, naquela época, já vinha sendo discutido em nível de Brasil e mesmo em nível estadual.

Voltemos ao documento anterior, ao se referir ao documento de doação, que teria ocorrido em *tempos immemories*, a pesquisadora Patrícia Portela Nunes, estudiosa da Terra da Pobreza, diz que a indicação precisa da data ninguém sabe ao certo, mas na memória do Sr. Domingos “as moendas de cana, movidas a boi, constituem uma boa indicação apresentada aos forasteiros. O documento do registro de terras datado de 1856 que localizei no Arquivo Público em São Luis também fornece uma pista” (PORTELA NUNES, 2011, p. 155). Continua a pesquisadora:

Se as terras foram registras há esse tempo, em cumprimento à Lei de Terras de 1850, então o engenho do qual falavam os velhos, é anterior a essa data, ao menos assim poderia ser especulado, documento este hoje incorporado ao arquivo que o narrador mantém em sua casa... [...] sua função é simplesmente a de atestar sua narrativa para aqueles que buscam comprovações a respeito de uma história que lhes pertence, a história dos seus próprios ascendentes e dos ascendentes de seus amigos e vizinhos (NUNES, 2015, p. 155)

Vejamos a transcrição do documento encontrado pela pesquisadora no Arquivo Público do Estado do Maranhão

Registro da declaração de terras pertencentes aos pobres de 1856

Registro de terras de Sam Joaquim de Cortes

W-01-FL.170-170v

Registro da declaração de terras pertencentes aos pobres

Nós abaixo assignado dizemos, que nos foi declarado por uma verba testamentária que ficava uma porção de terras de lavrar no lugar denominado Arahú, pertencente ao distrito de Sam João de Cortes para os pobres que alli se achassem, e como nós alli nos achamos, por isso apresentamos o registro das terras, segundo a verga [sic] que apresentamos ao Reverendo Vigário, cujas confinão por um lado com **José de Azevedo Troça** e por outro com o **Capitão José Mariano Altino de Araújo**. Sam João de Cortes 25 de maio de 1856. Ignácio Antonio Dias, com família = Manoel Joaquim Dias, com família = Joaquim Alexandre Dias, com família = Marianno Antonio Dias,

com família = Joaquim Isidoro Dias, com família = Raymundo de Abreu, com família = Raymundo Apolinário Machado, com família = Raymundo Candido das Chagas, com família = Bernardino de Lima Machado = Eugenia de Sam Bento Serejo = Anselmo José Serejo = Manoel Antonio dos Santos = Félix Marianno dos Santos = Benedito Antonio de Avilla, com família = Manoel Theotônio Carneiro, com família = Antonio Benedito Serejo = [...L16] Marcelino de Abreu, com família = Luiz Antonio da Silva, com família = Maria Clara [... L19] = Maria Antonia [...L19] = Maria Luiza Pinheiro , com família = Benvinda Antonia Monteiro, com família = Lifonero Antonio das Chagas, com família = Manoel Augusto de Araújo = José Marcolino de Avilla, com família = Maria de Avilla Cruz Sodré = Francisco Antonio Martins, com família = José Gabriel Correia = Maria Isabel de Araújo com Família = Francisco Xavier dos Santos, com família = José Manoel de Azevedo, com família = Luiz Antonio da Fonseca = Valéria Pereira da Fonseca, com família = Maria Rosa de Araujo = Camillo Liziderio da Silva = Fidelles Mariano de Moraes, com família = Ernesto João Furtado , com família = Francisco de Assis Furtado = Rita = Cabral Joaquina = [... L34], co família = Mariano Antonio Coelho = João Francisco Coelho = Malaquias Antonio dos Santos = Basilia Amaral de Araújo = José Mariano Diniz = Antonio Raymundo da Silva = Anna Raymunda Moniz = Custodio Mariano Diniz = Antonio Mariano de Araújo, com família = Antonio Medardo Diniz, com família = Senhorinha Roza de Souza = Foi-me este hoje apresentado e recebi de emolumentos três mil cento e quarenta reis (3140 rs) Sam João de Cortes 25 de maio de 1856. O Padre Mariano Bonifácio de Arauche Vigário Encomendado. Está conforme o original _ O Padre Mariano Bonifácio de Arauche Vigário encomendado.

Essa situação configura a doação de terras para um grupo de comunidades ainda no Brasil imperial, período em que a propriedade privada estava recém constituída no Brasil, sendo assim, essa situação destoa do que vinha sendo desenhado. É um caso, talvez, dos poucos em que os ex-escravos tiveram, formalmente, assegurado o direito à propriedade. É uma situação formal de doação de terra a grupo social, configurando em pleno Brasil Império um caso de propriedade como, haja vista, que a doação não fora realizada a um titular, mas, a um grupo de famílias.

Os primeiros moradores da região foram os índios, segundo a narrativa local. No entanto, depois que as terras foram adquiridas pelos senhores Teófilo José de Barros e Troça Ribeiro, os índios teriam ido em direção às terras das matas de Pinheiro, não restando, via de regra, descendentes.

Reparemos que existem várias passagens referidas à Terra da Pobreza. Primeiro, terra dos índios, depois, das sesmarias terra doada, de terra doada à terra registrada, conforme o documento acima, de terra registrada à comunidade quilombola.

A Senhora D. S. M. também amparada nos documentos que dizem respeito à doação da terra da pobreza diz:

[...] o que eu sei é que foi uma aldeia, aldeia indígena, depois passou a ser fazenda e depois foi doada pros pobres que moravam nessa região que abrangia várias pequenas comunidades é Retiro, Santo Antonio, Canelatiua, Aru grande, Aru Mirim, Rio da Inácio, Ararái, todas essas comunidades ficavam dentro dessa propriedade, o qual o dono quando se desfez deixou pra pessoas que moravam aqui e trabalhavam com ele e pra ele... (D. S. M., entrevista em 10 de maio de 2015).

Minha informante, ao articular o território da Terra da Pobreza, ultrapassa os limites físicos da região e faz referência à pedra do Itacolomi. Diz ela:

[...] é uma das referências da comunidade, para a população de Canelatiua... Ela é, já foi muito referência em termos de navegação, continua sendo, mas também pras religiões de matriz africana tem uma ligação muito forte, nas encatarias, nas histórias mesmo, nas lendas, pessoal mais antigo conta que tinha uma época que existia uma, aqui a gente *troíra*, uma lagartixa, calango, sei lá, depende da região cada um chama de um jeito que habitava essa pedra que quando ela tava com o rabo pra um certo lado, que eu não sei dizer agora, mas não tinha barco que passasse e água nenhuma cobria, poderia ser as maiores águas (D.S.M., entrevista em 10 maio 2015).

Na memória local, os índios que habitavam a região eram os Canela e estão relacionados às plantações de taboca existentes na comunidade de Canelatiua¹⁸. Em relação à pedra do Itacolomi, minha outra informante, a Sra. I. S. M., diz o seguinte:

[...] os índios chamavam pedra Taco. Assim eu ouvia os velhos dizer. Aí Pedra eles chamavam Taco. E um dia passou um índio com o filho e aí ele procurava, papai o que é aquilo? Ele dizia: é taco. Andava andava, não papai mais o que é aquilo? É taco. E o nome do menino era Lumim. Tá entendendo? Aí, andava, andava ele procurava: papai mas o que é aquilo? É o taco Lumim. Aí por isso ficou o nome da pedra Tacolumi, Itacolomi. Entendeu? Assim eu entendi os pessoal, meus pais falar (I. S. M., entrevista em 10 maio 2015).

Com relação ao domínio de autoridade para conceder a liberação para construção de novas casas por estranhos aos laços familiares arroladas nos documentos

¹⁸ A esse respeito, uma das primeiras etnografias feitas no Maranhão, talvez a do Padre francês Claude d'Abbeville, ao descrever uma viagem que fez às principais aldeias de Cumá, atual região onde se localiza as comunidades de São João de Cortes, Ponta d'Areia e Canelatiua, revela que: *Além de Tapuitapera [atual cidade de Alcântara], para o lado oeste, encontra-se um rio que os índios denominam de Cumá. As terras adjacentes são muito bonitas, muito agradáveis e fertilíssimas, bem mais do que as da Ilha Grande do Maranhão. Aí, nessa região, existe também uma residência de índios da mesma nação dos da Ilha Grande e de Tapuitapera. Cerca de quinze a vinte se distribuem pelas margens do Cumá. Mencionei aqui os nomes das mais afamadas, juntamente com os nomes de seus principais. A primeira, a principal aldeia, denomina-se Cumá, nome também do rio e da terra, e que significa lugar onde se pesca o peixe. O principal chama-se Itaoc-Mirim, isto é casinha de pedra* (D'ABBEVILLE, 2008, p. 199).

de doação já mencionados aqui, essa autoridade sempre esteve relacionada aos mais velhos, especialmente, aos da família Serejo.

A família exerce bastante autoridade, na medida em que é responsável por coordenar os trabalhos agrícolas, porque estes são feitos de forma coletiva. É a chamada *troca de hora*. Funciona assim: um dia o grupo se reúne e trabalha com uma família, no outro dia com outra família, e assim sucessivamente, até que o ciclo agrícola se encerre. Essa atividade coletiva gera, na realidade, uma expectativa de direito, em que o *uso comum* encontra sua maior expressão.

Com relação às fronteiras estabelecidas entre as comunidades que estão dentro da área autodefinida como Terra da Pobreza, minha informante disse:

Eu não sei como eles chegaram a essa demarcação, mas a maioria delas é usada ou uma árvore, ou uma barreira de referência, ou algum marco. Como eu lembro que daqui para Retiro tinha uma árvore que chamavam Bacurizeiro, que quando a gente chegava ali, a gente chegava no meio do caminho. Daqui para lá é Canela; daqui para lá é Retiro. E, assim é, né; sabe que dentro desses limites você pode usar em qualquer área; passando daí se você precisar já vai ter que falar com alguém dessa comunidade para pedir para que haja um convívio mesmo de respeito das pessoas. E aí essa situação ficou até a década de 80 quando começa a implantação do Centro de Lançamento; que quando chegou a notícia aqui, praticamente todo mundo se apavorou, e a notícia que chegou era que ia ter um Centro de Lançamento em Alcântara, não sei nem se a palavra usada era essa na época: Centro de Lançamento de Alcântara, e que todo mundo ia sair. Isso gerou um desconforto muito grande nas pessoas, principalmente nos mais velhos, que não sabiam e nem entediavam nada; e nos mais novos também porque nessa época ninguém tinha conhecimento de nada e quase ninguém saía daqui para estudar. Aí com essa notícia a estrutura das comunidades ficou muito abalada, não só de Canelatiua, inclusive houve uma grande quantidade de saída de pessoas dessas comunidades para São Luís, para Alcântara (D. S. M., entrevista em 10 maio 2015)

As fronteiras entre as comunidades não são físicas, tampouco, circunscritas a aparatos oficiais. Uma árvore é o referencial fronteiroço entre as comunidades, mesmo assim, essas fronteiras sociais não funcionam como óbice porque estas fronteiras são porosas entrelaçadas por relações de parentesco e, em muitos casos, por características econômicas e religiosas.

Dessa forma, amparados por um documento formal de doação, datado originalmente da década de 1850, e cuja memória está referida as *pedras de rumos* moradores da Terra da Pobreza criaram suas próprias normas e regras de uso interno da terra, fazendo uso do documento apenas em situações de ameaças as suas terras. Foi assim em 1915, quando um pretense proprietário queria apropriar das terras; foi assim

da década de 1980, quando o CLA queria comprar as terras para fins de instalação da Base espacial.

CAPÍTULO 3

O DIREITO CONSTITUCIONAL QUILOMBOLA: ALCÂNTARA, O CASO PARTICULAR DO POSSÍVEL

Como vimos nos capítulos anteriores, o conflito fundiário vivido pelas comunidades quilombolas de Alcântara coloca aquele município numa posição estratégica para a construção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, sobremaneira, os quilombolas no Brasil.

Ainda em sede da monografia de graduação, debrucei meu esforço para entender em que medida a situação de Alcântara se coloca frente à conjuntura nacional de construção e afirmação dos direitos quilombolas, e como os efeitos de uma decisão governamental para a situação de Alcântara pode atingir outras semelhantes.

Diante disso, e ainda com o mesmo fito, procuro neste trabalho, que não deixa de ser uma continuação do anterior, focar na análise do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/2004 (ADI 3239) em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF. É o que farei a seguir. O foco da atenção aqui é analisar a ADI 3239 em julgamento no STF. Para tanto, serão examinados os votos já proferidos, isto é, aquele do Ministro-Relator, Cesar Peluso e voto da Ministra Rosa Weber.

Em seguida, a sentença proferida pela Justiça Federal no Maranhão em sede do Mandado de Segurança impetrado pelos quilombolas contra o Comando do CLA será objeto de exame.

Outro ponto que não pode se furtar ao debate aqui é a análise dos argumentos prós e *contras* do projeto de expansão do CLA, ou mesmo, do programa aeroespacial brasileiro. Isso porque esse debate se relaciona diretamente com o direito de propriedade das comunidades quilombolas de Alcântara.

3.1 O Julgamento da ADI 3239 e o direito dos povos quilombolas

Antes de nos ocuparmos em analisar, sob a ótica processual, o julgamento, ainda por vir, da ADI 3239, tratemos de situá-la para que se tenha maior entendimento da problemática que se propõe examinar.

O Partido da Frente Liberal, posteriormente rebatizado de DEM, protocolizou em 28 de junho de 2004 uma ADI contra o Decreto 4887, de 20 de novembro de 2003. Na verdade, a ADI 3239 foi proposta em 2009, pelo Partido da Frente Liberal (PFL), posteriormente rebatizado de Democratas (DEM), contra a validade do Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta “o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes dos quilombos de que trata o art. 68 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

A Inicial sustenta-se, em resumo, nas palavras no Procurador Federal da República, Daniel Sarmiento¹⁹, em quatro fundamentos:

- a) A impossibilidade de edição de regulamento autônomo para tratar da questão, haja vista o princípio constitucional da legalidade;
- b) A inconstitucionalidade do uso da desapropriação, prevista no art. 13 do Decreto 4.887/03, bem como do pagamento de qualquer indenização aos detentores de títulos incidentes sobre as áreas quilombolas, tendo em vista o fato de que o próprio constituinte já teria operado a transferência da propriedade das terras dos seus antigos titulares para os remanescentes dos quilombos;
- c) A inconstitucionalidade do emprego do critério de auto-atribuição, estabelecido no art. 2º, caput e § 1º do citado Decreto, para identificação dos remanescentes de quilombos;
- d) A invalidade da caracterização das terras quilombolas como aquelas utilizadas para “reprodução física, social, econômica e cultural do grupo étnico” (art. 2º, § 2º do Decreto 4.887/03) – conceito considerado excessivamente amplo – bem como a impossibilidade do emprego de “critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades de quilombos” para medição e demarcação destas terras (art. 2º, § 3º), pois isto sujeitaria o procedimento administrativo aos indicativos fornecidos pelos próprios interessados.

Em que pese a alegação de que a edição do Decreto 4.887/03 fere o princípio da legalidade, porque este teria caráter autônomo regulatório, ela não é verdadeira e carece de substancialidade jurídica. É importante dizer que, antes da publicação desse Decreto, a norma infraconstitucional que vigia sobre a matéria era o Decreto 3.912 de 10 de setembro de 2001.

Nesse sentido, mister se faz sublinhar que inexitem, do ponto de vista do fundamento de validade, qualquer diferença entre a norma vigente e a norma que vigia anteriormente. Entretanto, não se tem notícia que qualquer partido ou ente político

¹⁹ Parecer emitido nos autos a ADI 3239, disponível em http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/Territorios_Quilombolas_e_Constituicao_Dr._Daniel_Sarmiento.pdf, acessado em 06 jul. 2011.

tenha movido ação para contestar a legalidade da norma anterior, mas essa é uma análise que se fará mais adiante.

Não é só. No que tange à suposta violação do princípio da legalidade, esse argumento não se sustenta nem mesmo sob a ótica da processualística constitucional. Nesse sentido, algumas considerações devem ser debatidas com vistas à promoção de um estudo hermenêutico, sem, contudo, abandonar preliminarmente a questão de fundo nesse item alegada – violação ao princípio da legalidade.

Não há que se invocar como pretende o autor, ofensa ao princípio da legalidade. Como já dissemos anteriormente, essa alegação carece de substancialidade jurídica e, porque não dizer, filosófica, já que se trata de controle de constitucionalidade.

Ora, a Lei 9.784/99 que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal” se constitui perfeitamente em previsão legal ao Decreto 4887 que, a bem da verdade, refere-se ao processo administrativo dos direitos dos quilombolas pela Administração Pública Federal. É o Decreto também, a concretização dos princípios e regras estatuídos por essa lei.

Portanto, a lei mencionada, por si só, é capaz de amparar perfeitamente o Decreto 4887, afastando totalmente o discurso promovido pelo autor de que o decreto é autônomo, carente de previsão legal.

A C169, adotada em 1989 pela OIT e em 2004 pelo Decreto 5051, muito embora tenha sido promulgada muito depois da edição do Decreto 4887, constitui-se também em previsão legal ao Decreto impugnado. O Supremo Tribunal Federal, nos casos de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tem entendido que apenas após a sua promulgação o tratado se incorpora definitivamente ao ordenamento interno.

O Procurador Federal Daniel Sarmiento, em Parecer emitido nos autos da ADI 3239, traz a seguinte reflexão:

[...] quando o Brasil se compromete internacionalmente através dos órgãos constitucionalmente competentes a proteger e promover direitos humanos, será razoável inquirir de inconstitucional um ato normativo que dê cumprimento a este compromisso, apenas porque ele se antecipou a uma etapa puramente formal do processo de incorporação do tratado – a edição do Decreto presidencial de promulgação? Não será esta uma visão excessivamente formalista, absolutamente incompatível com a obrigação moral e constitucional dos Estados de tutelar adequadamente os direitos humanos? (SARMENTO, 2008).

Ressalte que o eminente procurador não está questionando o entendimento que o STF vem pacificando, mas o que se questiona é a construção formalista edificada a partir daquela premissa, cuja aplicação resultaria na invalidação de algo que, a rigor, deveria ser louvado: a edição de uma norma que traduz o cumprimento célere de compromissos internacionais em matéria de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

Nessa esteira, é absolutamente defensável afirmar que tanto a Lei 9.784/99 como a C169 se constituem em fundamentos legais do supracitado Decreto. Descabe, portanto, a alegação de o Decreto 4887 ser um regulamento autônomo.

Pois bem. É preciso que se retome um debate iniciado anteriormente, porém, ainda inconcluso, muito embora não se deseje findá-lo aqui, o que seria demasiadamente pretensioso de nossa parte. Afirmamos não haver diferença no que tange ao fundamento de validade das normas infraconstitucionais referentes à situação em estudo (ADI 3239), como de fato não há, conforme já demonstrado.

Imaginemos a hipótese de a tese sustentada pela parte autora restar acolhida pelo STF, culminando na declaração de inconstitucionalidade do Decreto 4887, o que entendemos não ser possível, se considerarmos o estrito entendimento jurisprudencial da Corte constitucional. Quais seriam os impactos dessa decisão?

Vamos trazer a lume alguns elementos que possibilitam um debate jurídico em torno dessa questão. Como se sabe, a declaração de inconstitucionalidade de uma norma possui efeitos repristinatórios, isto é, que implica na restauração da norma anterior, ou seja, do Decreto 3.912/01 que, como vimos, dispõe de mesma fundamentação de validade. Assim, ao se entender que o ato normativo impugnado consubstancia regulamento autônomo, o mesmo raciocínio valerá para o decreto anterior, que versa sobre a mesma questão. E mais, a norma anterior, para viger atualmente, teria de se adequar obrigatoriamente à C169, o que deveria passar pelo crivo da consulta nos termos da mencionada Convenção.

Não pretendemos nos restringir unicamente na análise técnica da processualística constitucional que envolve o julgamento da ADI 3239, não é nosso interesse maior. Por isso, limitar-nos-emos em trazer apenas alguns apontamentos.

Note-se que a presente demanda proposta pelo DEM é, na sua essência, com a devida *vênia* equivocada e ininteligível, por duas razões bastante óbvias. A primeira, diferentemente do que alega o autor, o Decreto 4887 não é ato regulatório autônomo, pelo contrário, sintoniza-se perfeitamente com Lei 9.784/99 e, ainda, numa interpretação mais extensiva, encontra também amparo na C169. Ainda que se admitisse

a ADI 3239, o que esperamos não ser o caso, implicaria na repristinação do Decreto anterior que, aí sim, teria de se consubstanciar com a C169. Veja, reside aqui uma regra de processo constitucional.

A segunda razão desdobra-se da primeira, é respeitante ao fato de o presente pleito caminhar inevitavelmente para a configuração de um pleonasma jurídico absolutamente descabido, uma vez que se limitaria apenas a (re)chamar para o ordenamento jurídico uma norma anterior, cuja natureza é a mesma da norma atual, conforme repetidas vezes afirmou-se neste trabalho.

Para além dos aspectos processuais constitucionais abordados aqui, de maneira bastante resumida, está uma questão preocupante. Trata-se do direito à terra das comunidades de quilombo, pano de fundo da ação proposta pelo DEM.

Até agora, o que falamos a respeito da ADI 3239 constitui um pensamento nosso, sustentado em autores e juristas que compartilham do mesmo entendimento ou mesmo se aproximem. Contudo, é preciso analisar os votos já proferidos no julgamento da referida ADI, como anunciamos acima.

Para o então Ministro Relator, o Decreto 4887/2003 impugnado pelo DEM constitui caso de inconstitucionalidade formal. Numa análise duvidosa, não justifica seu voto em nenhuma fundamentação jurídica, tampouco, numa teoria jurídica. O magistrado preferiu “colar” o entendimento do parecerista e ex-Ministro do STF, Ilmar Galvão, subscritor da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, que, ao analisar o art. 68, aduz:

[...] não se está, aí, diante de uma das disposições constitucionais bastantes em si, completas e suficientemente precisas na sua hipótese de incidência e no ministrar os meios pelos quais se possa exercer ou proteger o direito que conferem, ou cumprir o dever de desempenhar o encargo que elas impõem, mas de norma que reclama ação legislativa integrativa no concernente e definição das terras cujo domínio foi reconhecido, à identificação dos beneficiários desse reconhecimento e ao processo de explicação dos referidos títulos (PELUSO, 2013, p. 05).

O efeito repristinatório aqui referido é, na verdade, uma estratégia adotada pelo DEM para recuperar o pensamento jurídico inculcado no texto do Decreto 3912/2001 que estabelece um marco temporal para efeitos de regularização fundiária das comunidades de quilombo, ou seja, as comunidades que efetivamente estavam ocupando suas áreas à época da constituinte, 1988.

Apesar de não acolher a tese reprecinadora do DEM, Peluso aceitou o mérito do pedido, declarando o Decreto 4887 inconstitucional, mas, modulando os efeitos de sua decisão ao assegurar a validade dos processos já em andamento.

Ao acolher a tese de inconstitucionalidade formal, defendida por aquele Partido, Peluso se apoia em argumento tecido em *Amicus Curiae* da CNI, subscrito pelo ex-Ministro do STF, Carlos Veloso. Ademais, seu voto se baseou demasiadamente em notícias veiculadas por revistas e jornais de caráter duvidoso, sem a menor preocupação em inquirir os fatos com a agudez de um bom jurista; sequer procurou fundamentar seu voto em qualquer teoria jurídica; fez uma análise fria da lei e recorreu também a panfletos midiáticos.

Chamou-nos atenção a recusa de Peluso em aceitar, no seu voto, os trabalhos elaborados por estudiosos das áreas alheias ao Direito, sobretudo, aos valiosos estudos elaborados por antropólogos. O relator preferiu adotar termo cunhado pelo jurista Carlos Veloso, ou seja, chamá-los de trabalhos *meta-jurídicos*.

Ao tecer sua argumentação pela acolhida da tese apresentada pelo DEM, Peluso elabora o seguinte conceito de quilombo:

A Constituição é inequívoca no uso do conceito de quilombo, significando, na época, **uma comunidade de escravos fugidos, mormente negros**, que constituíram povoados em regiões longínquas, com o intuito de oferecer resistência aos que vinham em sua perseguição. Ela é igualmente inequívoca ao assinalar, naquela data, as terras que eram efetivamente **ocupadas, de uma forma continuada, por negros, entendidas como terras públicas ou devolutas. Concebia-se a existência de, no máximo, 100 quilombos no país**(PELUSO, 2008, p. 35 – Grifos nossos).

Após cunhar esse conceito histórico de quilombo(aliás, esse conceito resta ultrapassado pela literatura mais inteligente e pela ação política do movimento), o eminente ministro relator passa a atacar a ideia de ressemantização do conceito de quilombo que, segundo ele, foi assumido oficialmente pelas agências estatais como INCRA, FCP e até mesmo pelo Ministério Público. Isso, ainda segundo o relator, implicou a existência de praticamente 4.000 quilombos, ou seja, numa estimativa provisória, seriam cerca de 22 milhões de hectares a serem destinados a essa *nova reforma agrária*.

Além de não ser um voto juridicamente inteligente, Peluso num gesto de deselegância intelectual com os antropólogos, atribui-lhes o adjetivo de *farsantes*.

Duas coisas antes de continuar. Ao atribuir ao conceito de quilombo os termos “regiões longínquas”, Peluso quer referir aos quilombos a característica de isolamento, característica que há muito tempo já caiu por terra, tanto no campo teórico, quanto no campo da atuação política do movimento quilombola. Outrossim, Peluso tenta também colocar a política de reforma agrária e política de regularização de territórios quilombolas no mesmo nível de atuação estatal. E não é assim. São políticas diferentes, são povos distintos.

O mesmo não fez a ministra Rosa Weber em seu voto vista. Acompanhou o relator no que diz respeito à tese de reprecinação, mas divergiu no mérito. Para a ministra:

[...] o objeto do artigo 68 do ADCT é direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a sua propriedade sobre as terras por eles histórica e tradicionalmente ocupadas. Tenho por inequívoco tratar-se de norma definidora fundamental de grupo étnico-racial minoritário, dotado, portanto, de eficácia plena e aplicação imediata, e assim exercitável, o direito subjetivo nela assegurado, independentemente de integração legislativa (WEBER, 2015, p. 16).

Ora, a dimensão objetiva do direito fundamental, no dizer da referida magistrada, impõe ao Estado o dever de tutela e não o dever de conformação, de forma que a norma em questão está apta a produzir todos os efeitos, desde o momento que o texto constitucional de 1988 passar a vigor.

A terra para os quilombolas não é vista como bem patrimonial disponível e alienável para o mercado de terras. Ela (a terra) constitui um dos mais importantes, senão o maior, componente da identidade desses povos.

É justamente na relação que as comunidades mantêm com a terra e a natureza que se constrói a identidade desses povos, haja vista que o modo de fazer, de viver e de criar dessas comunidades articulam-se inteiramente dentro dessas terras, inclusive suas práticas culturais e religiosas. Carrega, portanto, em seu bojo, toda uma simbologia capaz de constituir elemento identitário fundamental. É nesse contexto que asceio conceito de território, compreendendo as especificidades e necessidades de cada comunidade ou de cada povo como componente inerente à cultura destes²⁰.

²⁰ Para o Procurador da República Daniel Sarmento, O art. 68 do ADCT corrobora para assegurar a manutenção destas peculiaridades, ou seja, “assegurar a possibilidade de sobrevivência e florescimento de grupos dotados de cultura e identidade étnica próprias, ligadas a um passado de resistência à opressão, os quais, privados do território em que estão assentados, tenderiam a desaparecer, absorvidos pela sociedade envolvente. Para os quilombolas, a terra habitada, muito mais do que um bem patrimonial, constitui

Ora, se o objetivo maior da norma constitucional dispensada no artigo 68 do ADCT é assegurar a reprodução social desses grupos, os quais são dotados de formas distintas de se relacionar daquela dos demais membros da sociedade é, portanto, a presente norma, de direito fundamental.

Note-se que a Carta Política de 1988 fez uma opção, qual seja, o respeito à diversidade e à cultura dos povos indígenas e descendentes de africanos aqui existentes. Com isso, afirmamos que a presente norma guarda estrita ligação com o artigo 5º. § 2º da CF/88 que assim preceitua: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Assim sendo, reconhece-se fundamentalidade de outros direitos que estejam ou não dentro do texto constitucional. Basta que, como bem assenta a CF, § 2º. art. 5º, guarde estreita ligação com princípios constitucionais.

No caso presente, essa premissa é palmar, restando inequívoco o vínculo do art. 68 ADCT com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Se se deseja, por meio do art. 68 ADCT, preservar a identidade étnica e cultural das comunidades de quilombo sob a premissa maior de que a terra é pressuposto para a garantia dessa identidade, é necessário então que se interprete o Direito enquanto sistema, capaz de observar no caso concreto a realidade que incide sobre o mesmo.

Nessa toada, faz-se imperioso dizer que, quando se permite o desaparecimento de um determinado grupo étnico (quando lhes priva, por exemplo, o acesso à totalidade do território) não se viola apenas o direito daquele grupo localizado, mas, perde também toda a sociedade brasileira, “atuais e futuras gerações”, porque lhes será negado o direito de conhecer a cultura de um grupo que compunha o patrimônio cultural do país. Em outras palavras, a hermenêutica realizada em torno do art. 68 ADCT deve nutrir íntima harmonia com o artigo 215 e 216 da Carta Maior de 1988.

Respeitante a isso, cabe trazer o ensinamento da Equipe da Sociedade Brasileira de Direito Público, em estudo coordenado pelo Prof. Dr. Carlos Ari Sundfeld, intitulado de “O Direito à Terra das Comunidades Quilombolas: Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. *In verbis*:

elemento integrante da sua própria identidade coletiva, pois ela é vital para manter os membros do grupo unidos, vivendo de acordo com os seus costumes e tradições” (SARMENTO, 2008, p. 06).

É inequívoco que a proteção constitucional das comunidades remanescentes dos quilombos não se restringe ao art. 68 do ADCT, mas também decorre dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal. O art. 216 da Constituição Federal declarou como patrimônio cultural brasileiro os bens materiais e imateriais, tomados de forma individual ou coletiva, que reportem de alguma forma aos grupos formadores da sociedade brasileira. E, como grupos formadores da sociedade brasileira (art. 215), as comunidades remanescentes de quilombos recebem a proteção jurídico-constitucional do dispositivo que, no seu § 1.º prevê a desapropriação como uma das formas de acautelamento e preservação de que o Poder Público dispõe [...] (SUNDFELD, 2002, p. 111).

Nessa ótica, assegurar a permanência das comunidades quilombolas em seu território, na sua integralidade, é satisfazer a dignidade dos quilombolas e, por consequência, o princípio supremo da dignidade da pessoa humana, no qual está assentado o Estado brasileiro (CF/88, art. 1ª, III).

Mas, o julgamento da ADI 3239 ainda tem um longo caminho a percorrer, enquanto isso, comunidades quilombolas deste país convivem com a incerteza do direito ao futuro e com o acirramento dos conflitos no campo que vão aumentando²¹.

A propósito, o caso da ADIN, em tela, não é o único. A bem da verdade, existe no Congresso Nacional um intenso processo de recodificação em curso dos principais diplomas legais do país e que, na maioria dos casos, os direitos dos povos e comunidades tradicionais estão referidos, ou seja, verifica-se uma quantidade exorbitante de proposições legislativas pertinentes aos direitos dos povos e comunidades tradicionais no Brasil.

3.2 Os povos e comunidades tradicionais e a conquista do espaço público

O ano de 2012 foi marcado por grandes mobilizações mundiais. Movimentos sociais em várias partes do mundo agitaram-se, mobilizaram-se e organizaram-se. Lutaram, derrubaram tiranos, ditadores, questionaram o poder político e econômico de seus países. Lutaram contra a corrupção e a monopolização midiática, exigiram democracia e reformas, sobretudo, políticas.

Começou na Tunísia, ainda em 2009, e na Islândia, onde lutaram contra as instituições de governo dos dois países. Logo se estendeu ao Egito, aos países árabes, à Espanha (Os Indignados), aos Estados Unidos da América (o Occupy Wall Street).

²¹ Nesse particular, recomendamos ler RAINHA, Roberto; SEREJO LOPES, Danilo da Conceição. Quilombolas no Brasil: efetivação de direitos versus violência. In: *Direitos Humanos no Brasil 2011: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. Disponível em: www.social.org.br

Aconteceu também no Brasil, em junho de 2013, quando milhares de pessoas tomaram as ruas de mais 300 cidades brasileiras. Esses movimentos traziam um elemento comum: a busca da ética política no espaço público, que veio à tona com a bandeira do *passé libre*.

Sem querer dimensionar, e mesmo comparar as mobilizações mundiais aqui referidas com a luta dos povos e comunidades tradicionais, pretendemos trazer à tona apontamentos em torno na luta travada por esses grupos sociais pelo seu espaço público. Se naquelas mobilizações, a estratégia maior foi a ocupação de espaços públicos como praças, ruas, avenidas e etc., nesse caso, o espaço que se deseja ocupar é a seara abstrata do Estado pela visibilidade jurídica e efetivação de políticas públicas. É o que conseguimos abstrair da extensa carta dos Povos e Comunidades Tradicionais, reunidos no final do primeiro semestre deste ano, em Belém, capital paraense.

3.3 A defesa de um espaço público

Entre os dias 03 e 05 de junho, no Encontro Regional de Povos e Comunidades Tradicionais da região Norte, com o objetivo de discutir e avaliar a política nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº. 6.040/2007), os povos e comunidades tradicionais publicaram sua Carta de preocupações com o atual cenário político brasileiro e também reivindicaram seus direitos étnicos e territoriais.

A Carta de Belém (Anexo A)²² tem como eixo central a exigência dos povos e comunidades tradicionais para que o Estado brasileiro os reconheça perante a OIT como sujeitos de direitos da Convenção 169 da OIT sobre povos Indígenas e Tribais (C169), satisfazendo a sua dignidade humana e colocando fim na patente contradição do Estado em manter uma política voltada aos povos e comunidades tradicionais, inclusive, com assentos na Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e, ao mesmo passo, negar direitos territoriais quando não os reconhece perante a OIT. Sublinha-se que, atualmente, somente os quilombolas e os povos indígenas figuram formalmente como sujeitos de direitos da C169 na OIT.

Os povos e comunidades tradicionais são povos cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem da coletividade nacional e assim se autorreconhecem, portanto, não restando óbice ao reconhecimento perante a OIT.

²²Disponível em: <http://www.koinonia.org.br/oq/noticias-detahes.asp?cod=13353>

Destaca-se, nesse certame, o fato de os Povos de Terreiros requerem o devido reconhecimento nos termos da C169²³. Essa postura revela um deslocamento conceitual e político concernente aos Terreiros. Inicia-se, quiçá, um afastamento da lógica do direito preservacionista em voga no Brasil, que visa o tombamento das Casas de Terreiros e ruma-se para uma perspectiva jurídica mais ampla, calcada no direito étnico e territorial, na sua acepção cultural. Em outras palavras, os povos de terreiros se agitam no sentido de afirmar a ocupação de um espaço público. O espaço do respeito aos seus direitos enquanto cidadãos brasileiros, o respeito aos seus direitos territoriais e culturais. É a busca de um espaço público que historicamente lhes foi negado.

A Carta de Belém cumpre a tarefa de instituir um novo debate junto ao Estado brasileiro, uma vez que exige o respeito, pelo Estado, ao princípio da autodeterminação/autodefinição dos Povos e Comunidades Tradicionais e seu reconhecimento como sujeitos de direitos da C169.

O caso mais recente e mais emblemático e que ilustra a mais pesada reação parlamentar contra os direitos do povo, é o Decreto 8.243/2014 da presidenta Dilma que institui o Sistema Nacional de Participação Social. Embora defendamos o decreto, apontamos alguns problemas no que respeita ao direito de consulta dos povos e comunidades tradicionais, mas, não vem ao caso.

Em 23 de maio do corrente ano, a publicação do Decreto Federal n. 8.243 institui a Política Nacional de Participação Social (PNPS) e o Sistema Nacional de Participação Social (SNPS). É o primeiro na história da democracia brasileira e, sendo assim, podemos dizer que é um tanto quanto ousado, pois afirma uma sociedade plural. É também inovador em reconhecer os movimentos sociais e organizações representativas, sujeitos do processo democrático. Nem mesmo o governo Lula, no que pese em sua trajetória operária, ousou tanto, muito embora se afirme ser esta uma política que faz parte do projeto petista de governo.

Mas, sua repercussão política é *medonha*. Acendeu uma grande celeuma entre políticos, aboletados no Congresso Nacional, pesquisadores e demais estudiosos referidos ao tema da participação. Há vozes contrárias e favoráveis ao tal decreto.

As vozes contrárias, representadas pela bancada congressista opositora ao governo petista, alegam inconstitucionalidade, acusam o poder executivo de passar por

²³Para entender a Consulta nos termos da Convenção 169 da OIT, sugerimos consultar: SEREJO LOPES, Danilo da. A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho –OIT sobre Povos Indígenas e Tribais: a experiência das comunidades quilombolas de Alcântara – MA. In:ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de et al. *Consulta e Participação: crítica à metáfora da teia de aranha*. Manaus: UEA Edições 2013.

cima das atribuições legislativas, e mais, acusam o governo de instalar, por meio do decreto 8.243, uma ditadura ao estilo bolivariano.

Em passos grandemente velozes, parlamentares já apresentaram Proposta de Decretos Legislativos, PDC nº 1491²⁴ na Câmara e PDS nº 117²⁵ no Senado, buscando aniquilar a proposta governamental. Em propositura subscrita pelos Deputados Mendonça Filho e Ronaldo Caiado, ambos do DEM, sustenta-se: “O Decreto presidencial corrói as entranhas do regime representativo, um dos pilares do Estado democrático de direito, adotado legitimamente na Constituição Federal de 1988” (CÂMARA FEDERAL, 2014).

Dizem que se está diante de “aberrante sistema de participação social” e acusam a presidente da República de intentar

[...] implodir o regime de democracia representativa, na medida em que tende a transformar esta Casa em um autêntico *elefante branco*, mediante a transferência do debate institucional para segmentos eventualmente cooptados pelo próprio Governo (CÂMARA FEDERAL, 2014).

No Senado Federal, assinado pelo Senador Álvaro Dias, PSDB/PR, tem-se o seguinte argumento: “trata-se de uma forma polida com que a Presidente da República decreta a falência do Poder Legislativo Federal e o sucateamento total e absoluto do Congresso Nacional”(SENADO FEDERAL, 2014). Afirma ainda aquele congressista: “o PNPS não foi constituído com a devida e necessária participação dos legítimos representantes populares: os deputados e senadores da república”(Idem, 2014). Para o Senador, está em curso, por parte da Presidente da República, uma série de atos que revelam um permanente desrespeito ao Congresso Nacional.

As ações em trâmite no Congresso Nacional contra o Decreto 8.243 provocaram reações de estudiosos, juristas, grandes lideranças sociais e políticas e intelectuais que logo trataram de publicar um manifesto em apoio ao decreto

²⁴Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617737>. Acesso em 21 jul. 2014.

²⁵Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/consulta.asp?Tipo_Cons=8&orderby=6&hid_comissao=TO D+--+TODAS&hid_status=TOD+-+TODAS&str_tipo=PDS&selAtivo=&selInativo=&radAtivo=S&txt_num=117&txt_ano=2014&sel_tipo_norma=&txt_num_norma=&txt_ano_norma=&sel_assunto=&sel_natureza=&sel_tipo_autor=&txt_autor=&sel_partido=&sel_uf=&txt_relator=&ind_relator_atual=S&sel_comissao=&txt_assunto=&tip_palavra_chave=T&rad_trmt=T&sel_situacao=&ind_status_atual=A&dat_situacao_de=&dat_situacao_ate=&txt_tramitacao=&dat_apresentacao_de=&dat_apresentacao_ate=. Acesso em 21 jul. 2014.

presidencial, o *Manifesto em favor da Política Nacional de Participação Social*²⁶, com adesão de nomes como Fábio Konder Comparato, Dalmo Dallari e João Pedro Stédile que assim se posicionam:

Em face da ameaça de derrubada do decreto federal n. 8.243/2014, nós, juristas, professores e pesquisadores, declaramos nosso apoio a esse diploma legal que instituiu a Política Nacional de Participação Social.

Entendemos que o decreto traduz o espírito republicano da Constituição Federal Brasileira ao reconhecer mecanismos e espaços de participação direta da sociedade na gestão pública federal.

Entendemos que o decreto contribui para a ampliação da cidadania de todos os atores sociais, sem restrição ou privilégios de qualquer ordem, reconhecendo, inclusive, novas formas de participação social em rede.

Entendemos que, além do próprio artigo 1º CF, o decreto tem amparo em dispositivos constitucionais essenciais ao exercício da democracia, que prevêm a participação social como diretriz do Sistema Único de Saúde, da Assistência Social, de Seguridade Social e do Sistema Nacional de Cultura; além de conselhos como instâncias de participação social nas políticas de saúde, cultura e na gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (art. 194, parágrafo único, VII; art. 198, III; art. 204, II; art. 216, § 1º, X; art. 79, parágrafo único).

Entendemos que o decreto não viola nem usurpa as atribuições do Poder Legislativo, mas tão somente organiza as instâncias de participação social já existentes no Governo Federal e estabelece diretrizes para o seu funcionamento, nos termos e nos limites das atribuições conferidas ao Poder Executivo pelo Art. 84, VI, “a” da Constituição Federal.

Entendemos que o decreto representa um avanço para a democracia brasileira por estimular os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta a considerarem espaços e mecanismos de participação social, que possam auxiliar o processo de formulação e gestão de suas políticas.

Por fim, entendemos que o decreto não possui inspiração antidemocrática, pois não submete as instâncias de participação, os movimentos sociais ou o cidadão a qualquer forma de controle por parte do Estado Brasileiro; ao contrário, aprofunda as práticas democráticas e amplia as possibilidades de fiscalização do Estado pelo povo.

A participação popular é uma conquista de toda a sociedade brasileira, consagrada na Constituição Federal. Quanto mais participação, mais qualificadas e próximas dos anseios da população serão as políticas públicas. Não há democracia sem povo.

A democracia brasileira, quiçá pelo fato de ainda ser nova, tem enormes dificuldades em processar o conflito. Dificuldade em entender que o conflito é inerente a todo e qualquer Estado que se pretende democrático e de direito. Somente uma política firme e de participação social é capaz de processar melhoras aos conflitos existentes no seio da sociedade.

²⁶Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2014/06/movimentos-lancam-manifesto-de-apoio-a-decreto-de-dilma-4808.html>. Acesso em 21 jul. 2014.

O referido decreto coloca na mesa um debate caro ao poder legislativo brasileiro: legitimidade de representação do qual o legislativo brasileiro foi constitucionalmente investido. Não é à toa que o argumento de um dos parlamentares que propõem sustar o diploma legal enfatiza justamente o fato de que os legítimos representantes do povo são os parlamentares. Para estes, a democracia brasileira possui regência constitucional, cuja expressão maior se dá por meio do sufrágio universal. Esse tipo de pensamento, além de revelar um grande equívoco quanto ao entendimento acerca do que seja democracia, escamoteia a histórica resistência de políticos profissionais em promover quaisquer tipos de reformas que venham, de algum modo, abalar sua permanência no poder.

Manuel Castells, intelectual, considerado um dos maiores analistas da chamada era da informação (ou cibernética) e das sociedades em rede, em prefácio em um dos seus livros publicado no Brasil, em julho de 2013, após as manifestações que tomaram conta das ruas de mais de 300 cidades, afirma que a democracia brasileira “foi reduzida a um mercado de votos em eleições realizadas de tempos em tempos, mercado dominado pelo dinheiro, pelo clientelismo e pela manipulação midiática” (CASTELLS 2013, p. 178/179).

Em julho de 2013, milhares de pessoas tomaram as ruas de principais cidades brasileiras movidos inicialmente pela pauta do *Passe Livre*, em seguida, várias outras reivindicações referidas às necessidades básicas dos cidadãos foram agregadas ao movimento que desencadeou num pautar maior, mais abrangente e fundamental para determinar os rumos de democracia brasileira, a reforma política.

Nesse sentido, afirma Castells:

o mais relevante, porém, é que ressuscitou um tema perene no Brasil, reforma política, propondo elaborar leis que investiguem e castiguem mais duramente a corrupção, um sistema eleitoral mais representativo e fórmulas de participação cidadã que limitem a partidocracia. Acima de tudo, propôs aprovar a reforma por plebiscito, para superar o bloqueio sistemático do Congresso, especializado em liquidar qualquer tentativa de reformar a si mesmo (CASTELLS 2013, p. 180/181).

Continuando em análise, Castells (p. 181), sustenta

No momento, a preocupação da classe política - de todas as matizes, mas sobretudo da oposição -, assim como da burocracia jurídica, é como frear esse plebiscito que ameaça com um curto-circuito o poder que ela detém de autorregular seus privilégios. Diatribes verbais de todo tipo, desqualificações da intenção democratizante da presidenta, batalhas procedimentais e

guerrilha judicial são a prova da profunda inquietude da classe política ante a possibilidade de aliança entre movimento social autônomo e uma Presidência democrática e democratizante.

Justamente por conta dessa pesada correlação de forças políticas, travada sistematicamente pelo Congresso, não foi possível realizar o tal plebiscito. Por outro lado, tem-se a edição do decreto 8.243, o que, no nosso sentir, tem provocado essa deliberada reação no Congresso, a qual se relatou acima.

3.4 O decreto 8.243 e os povos e comunidades tradicionais

Dissemos anteriormente que o referido decreto se constitui num grande avanço no processo de amadurecimento da democracia brasileira, sobretudo, porque aproxima os movimentos sociais da administração pública e os tornam atores no processo decisório desse país. Constitui-se, do ponto de vista formal, num espaço estratégico nunca antes visto na história da democracia brasileira. Nem mesmo o governo Lula, no que pese em sua origem operária, foi capaz de alcançar valores democráticos tão audaciosos.

Por outro lado, a edição do referido decreto expõe uma situação perigosa aos movimentos sociais de caráter étnico, ou seja, para os povos e comunidades tradicionais. Desde 2012, o governo federal, por meio da Secretaria Geral da Presidência da República, iniciou as tratativas com os povos e comunidades tradicionais com vistas a regulamentar o direito de consulta – artigo 6 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, a qual ratificou desde 2002.

Aquela Convenção prevê que todas as vezes que forem previstas medidas administrativas e legislativas suscetíveis de afetar os povos indígenas e tribais, leia-se: povos e comunidades tradicionais deve-se instalar procedimento de consulta com vistas a possibilitar aos povos interessados o respeito aos seus direitos territoriais e que os mesmos possam definir suas prioridades.

A edição do decreto 8.243 se apresenta como risco ao direito de consulta desses povos, na medida que se traz como forma de participação social a modalidade de consulta. Vejamos:

[...] IX - **consulta pública** - mecanismo participativo, a se realizar em prazo definido, de caráter consultivo, aberto a qualquer interessado, que visa a

receber contribuições por escrito da sociedade civil sobre determinado assunto, na forma definida no seu ato de convocação (BRASIL 2014 – Grifos nossos).

É importante salientar que o direito de consulta previsto na Convenção 169 não se aplica a qualquer interessado, como no caso epigrafado. Destina-se, exclusivamente, aos povos e comunidades tradicionais e deve ser acionado em qualquer tempo pelos povos interessados. É um processo que envolve várias fases: prévia, livre e informada.

Portanto, não se deve, sob qualquer pretexto, substituir *um ao outro*. Um não exclui o outro. Aqui, é preciso atentar para o detalhe de que, mesmo em sede do marco que institui o sistema de participação política no Brasil, os povos e comunidades tradicionais correm o risco de serem universalizados pelo pretense sistema de participação.

As análises que estamos pautando procuram relacionar as forças políticas nos âmbitos nacional e internacional aos direitos dos povos e comunidades tradicionais conectando-se com outras situações experimentadas por povos distintos e aparentemente dissociados, entretanto, como se pôde observar, essas lutas estão de alguma forma conectadas. Somos totalmente favoráveis ao referido decreto, mas, entende-se que este jamais poderá servir para inibir, confundir ou mesmo excluir o direito de consulta trazido pelo artigo 6º. da C169. Logicamente, os cidadãos brasileiros, os povos e comunidades tradicionais devem participar das ações referidas a tal decreto sem, contudo, reclamar a consulta nos moldes da C169, nas matérias que lhes são inerentes.

No que de perto nos interessa, verificamos que a luta das comunidades de Alcântara pelo seu território, apesar das recentes contramarchas, alcançou níveis de mobilização bastante avançados, inclusive na justiça. É o caso da sentença da Justiça Federal no Maranhão relativa ao direito de propriedade das comunidades quilombolas de Alcântara fundamentada na C169.

CAPÍTULO 4

APONTAMENTOS SOBRE O PROGRAMA AEROESPACIAL BRASILEIRO E O CONFLITO SOCIAL EM ALCÂNTARA

4.1 A decadência como argumento justificador do Programa aeroespacial

As ações governamentais que buscam promover o progresso econômico do país são executadas de forma a excluir o ser humano do seu campo de atuação, ou então, o inclui pela via da *falta*, o que também já caracteriza, a nosso ver, violação de direitos; bem como acontece quando o inclui somente em função da lógica de mercado.

É nesse certame que se insere o presente trabalho, no qual discutiremos qual seria o desenvolvimento interessante às comunidades de Alcântara e se a economia de mercado responde à cultura local. A discussão também se volta para a questão da possibilidade da Base espacial promover o progresso econômico local, considerando que o município é marcado pela agricultura familiar. É ainda no mesmo contexto que pretendemos problematizar a experiência das comunidades quilombolas de Alcântara frente ao projeto dito de interesse nacional que cumpre, em tese, duas funções: a defesa do interesse e da soberania nacional; promover o desenvolvimento econômico, tecnológico e científico do Brasil.

Apesar dos argumentos técnicos apresentados, como o vimos em capítulo anterior, o que queremos é problematizar aqui essa espécie de imposição econômica por meio do discurso de progresso e modernidade, que tem como seu principal fiador as autoridades defensoras do programa aeroespacial brasileiro que, por sua vez, dizem ser capaz de promover a recuperação à conhecida, entre os clássicos da literatura maranhense, era de apogeu econômico, outrora vivida pela sociedade alcantareense. A prosperidade econômica sustentadora dos argumentos pró-Base espacial faz referência ao século XVIII e primeira metade do século XIX, período em que produção agrícola em larga escala vivera seu auge, sobretudo, com a criação da Companhia Grão-Pará de Comércio, que veio a impulsionar a exportação de produtos da Província do Maranhão, muito embora, é preciso dizer, essa Companhia tenha sido criada para amenizar os efeitos de crises anteriores no mercado internacional que afetara o mercado interno.

Mas, esses acontecimentos pretéritos ainda mantêm certa presencialidade (Castro Faria, 2006) nos tempos atuais e permanecem vivos nos discursos prolatados por autoridades defensoras do programa aeroespacial, justificando, segundos eles, o referido programa e sua respectiva expansão em território quilombola.

O discurso da decadência conquistou as autoridades estaduais e municipais, quando das negociações em torno da implantação do CLA, na década de 1980. Assim, Carlos Aparecido Fernandes, em estudo sobre a temática, aduz que o

[...] conteúdo dos discursos proferidos por técnicos e militares reedita os pressupostos ideológicos básicos que difundem a pretensa “decadência”, que será utilizada como justificadora da implantação deste grande projeto. O Centro Lançador passa a ser pensado como capaz de retomar a prosperidade de Alcântara, como vimos, em processo de desestruturação desde o final do século XIX. Os termos “progresso, desenvolvimento, e modernização” articulam o conteúdo ideológico dos discursos e documentos pelos técnicos e militares responsáveis pela construção do Centro Espacial (FERNANDES, 2000, p. 44).

Em 2007, por ocasião das tratativas do governo federal com as comunidades sobre o Projeto Cyclone4, do qual trataremos mais adiante, o MABE revelou que a premissa da *decadência* continua a alimentar os discursos dos planejadores do programa aeroespacial. Durante visita de técnicos da Agência Espacial Brasileira – AEB e da Alcântara Cyclone Space na comunidade quilombola de Baracatatiua, aquele Movimento revela em seu Relatório de Visita:²⁷

O processo de convencimento [do projeto de expansão da Base] inicia pela explanação das possíveis vantagens advindas com a caracterização do CEA, fala-se muito em políticas públicas, como educação, energia elétrica, água encanada e outros. **Chama-se atenção para fatos como: impacto econômico que o município sofrerá positivamente; elevação de empregos etc.** (SEREJO LOPES, 2007, p. 02 - Grifos do autor).

Essa premissa da decadência é tão cristalizada que a tradição erudita reserva o período das desagregações das fazendas maranhenses no século XIX como data rigorosa dos esquemas interpretativos da historiografia maranhense.

Aqui, nós temos um problema de concepções econômicas distintas. Os discursos de desenvolvimento econômico, progresso e modernidade, reiteradamente reforçados pelas agências estatais responsáveis por executar o referido programa, chocam-se frontalmente com o modelo econômico prevalecente entre as

²⁷ Cf. SEREJO LOPES. Danilo da Conceição. **Relatório de Visita em Baracatatiua**. Movimento dos Atingidos Pela Base Espacial de Alcântara. Alcântara, 2007.

comunidades quilombolas de Alcântara, isso porque a cultura econômica local é baseada na agricultura familiar, cujo objeto maior é alimentar suas famílias e comunidades, enquanto que a categoria econômica defendida por esses grandes projetos é de mercado e tem como princípio duas premissas básicas: a circulação mercantil e o excedente. Essas premissas são alheias à realidade das comunidades de Alcântara.

No que pese a atuação da Base espacial de Alcântara na economia de mercado, ressalta-se que, muito embora as motivações de sua criação sejam de ordem militar, com o fito de fazer a defesa da soberania nacional e promover o desenvolvimento da política nacional de desenvolvimento espacial, mas, em 1997, o então Ministério da Aeronáutica, o uso e administração da CLA à INFRAERO desviando a finalidade precípua daquele Centro.

A defesa da soberania e o desenvolvimento da política espacial – e, desde então esse Centro vem sendo objeto de aluguel e cobiça para outros países desenvolverem e lançarem seus satélites no espaço. Essa medida coloca o CLA no mercado espacial, por outro lado, coloca em risco a defesa da soberania nacional.

Pois bem, voltemos à questão anterior. A justificativa que a execução do citado programa aeroespacial deverá se converter em estímulo econômico para as comunidades quilombolas de Alcântara é uma assertiva que não se sustenta, haja vista, a relação econômica predominante entre as comunidades é de outra matriz e considera relações solidárias entre as famílias e comunidades, assim se firmando por séculos até os dias atuais.

Nessa esteira, bem a propósito é o estudo etnográfico realizado pelo antropólogo francês Pierre Clastres, publicado originalmente em 1974, sob o título *A sociedade contra o Estado – Pesquisas de antropologia política*, tendo sido reeditado várias vezes nos anos que se seguiram. Nesse estudo, Clastres problematiza o fato de a sociedade ocidental colocar em plano inferior as sociedades primitivas (termo utilizado pelo autor) pelo fato de alcançarem níveis econômicos de mercado, sobretudo, pela *falta* de Estado.

Doce ilusão. Ao longo do seu trabalho, Clastres demonstra categoricamente esse enredo de uma outra lógica de conceber a vida, as relações em sociedade e o poder sem depender da instituição Estado para lhes determinar certas posturas. Para o autor:

[...] quase sempre, as sociedades arcaicas²⁸ são determinadas de maneira negativa, sob o critério da falta: sociedade sem Estado, sociedade sem escrita, sociedade sem história. [...]Mostra-se como sendo da mesma ordem a determinação dessas sociedades no plano econômico: sociedades de economia de subsistência. Se, com isso, quisermos significar que as sociedades primitivas desconhecem a economia de mercado, onde são escoados os excedentes da produção, nada afirmamos de modo estrito, e contentamo-nos em destacar mais uma falta, sempre com referência ao nosso próprio mundo: essas sociedades não possuem Estado, escrita, história, também não dispõem de mercado (CLASTRES, 2013, p. 202).

Ora, o desenvolvimento econômico de quaisquer sociedades é determinado pela sua necessidade. Se numa dada sociedade, a mola propulsora da economia é o mercado, é intrínseco a ela, então, a necessidade de produzir excedente, pois o acúmulo é a lógica da sociedade de mercado. Sem excedente, não há circulação.

Mas, isso não acontece em relação aos povos e comunidades tradicionais. Ou melhor, para fugir às generalizações, preferimos aqui nos ater à situação estudada. Só se produz o suficiente para a sobrevivência do grupo. O que não pode ocorrer é a transferência dos valores ocidentais para uma sociedade cuja relação com recursos naturais *in loco* configurados limitam-se às suas necessidades.

Mais uma vez, buscamos apoio nos estudos de Pierre Bourdieu para colaborar em nossa reflexão. O jornal francês *Le Monde Diplomatique*, em janeiro de 2012, publicou um artigo intitulado “As duas faces do Estado²⁹”, em que o autor discute exatamente a temática ora em tela, ou seja, a questão do universal imposto ao que foge à regra geral. Para ele [Bourdieu] o Estado é uma espécie de constituição do monopólio do universal. Ao tomar como ponto de análise a cultura, o autor leciona

A gênese do Estado é um processo ao longo do qual se dá uma série de concentrações de diferentes formas e recursos: concentração da informação (relatórios, estatísticas com base em pesquisas), de capital lingüístico (oficialização de uma língua como idioma dominante, de forma que as outras línguas de um território nacional passem a figurar como formas depravadas, desviadas ou inferiores à dominante). Esse processo de concentração se dá junto ao processo de desapropriação: constituir uma cidade como capital, como local onde se concentram todas as formas do capital, é relegar o Estado e o resto do país à desapropriação do capital; constituir uma língua legítima é relegar todas as outras à condição de patoás [...] **a cultura legítima é cultura garantida pelo Estado** garantida por essa instituição que garante os títulos de cultura, que entrega diplomas cuja função é validar a posse de uma cultura garantida [...] (BOURDIEU, 2012, p. 04 - grifos nossos).

²⁸Termo utilizado pelo autor à época de sua pesquisa..

²⁹Cf. BOURDIEU, Pierre. **As duas faces do Estado**. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1080>. Acesso em 12 fev. 2015.

Se quisermos tomar como certo que a cultura legítima é aquela garantida pelo Estado, legitimamos a seguinte assertiva:

[...] a universalização tem como efeito reverso a desapropriação e a monopolização. A gênese do Estado é a gênese do lugar da gestão do universal e ao mesmo tempo do monopólio do universal e de um conjunto de agentes que participa do monopólio de uma coisa que, por definição é da ordem do universal (BOURDIEU, 2012, p. 03).

Mas, esse não é nosso desejo. Ao relacionar os ensinamentos desse renomado sociólogo com a problemática de Alcântara ora estudada, verificamos uma certa imposição econômica cravada pelos discursos oficiais ao tentar justificar o programa aeroespacial por vias da suposta recuperação econômica, quando, na realidade, o que está em jogo é o interesse econômico do Estado por meio do uso do CLA. Sobre isso, trazemos a lume o pensamento de Michael Foucault que assim sustenta:

A história da loucura seria sempre a história do Outro – daquilo que, para a cultura é ao mesmo tempo interior e estranho, a ser, portanto, excluído (para conjurar-lhe o perigo interior) encerrando-o, porém (para reduzir-lhe a alteridade); a história da ordem das coisas seria a história do Mesmo – daquilo que, para uma cultura, é ao mesmo tempo disperso e aparentado, a ser, portanto, distinguido por marcas e recolhido em identidades (FOUCAULT, 2007, p. 22).

O excerto que colacionamos acima refere-se à história da loucura e, em primeira análise diz respeito ao enunciado científico, médico, sobre o *Outro* (o louco). Entretanto, tomamos como empréstimo no presente debate porque entendemos que esse pensamento – *arqueologia do saber* – está na fronteira daquilo que constitui a modernidade (o *Mesmo*) face à cultura do *Outro*, por assim dizer.

É preciso dizer ainda que o estudo realizado por Clastes refere-se às décadas de 1960 e 1970, e teve como escopo de observação etnográfica os povos indígenas da América, sobretudo, os povos sul-americanos. Não se quer, portanto, transferir a tecelagem teórica confeccionada pelo autor à realidade das comunidades quilombolas de Alcântara. O que se faz aqui, a bem da verdade, é dizer que o Estado não pode tomar o processo de implantação do CLA como ponto de partida para determinar as políticas públicas para essas comunidades, tampouco, esse processo deve basilar os diversos enunciados em torno desse debate.

No entanto, o que se verifica é o contrário, visto que o discurso econômico capitalista continua presente, nutrindo o imaginário de superação da decadência.

Analisamos até agora apenas um enunciado prolatado nessa conjuntura de implantação e expansão do CLA, o enunciado econômico calcado pela decadência. Mas existem outros concernentes ao conflito social de Alcântara. Muitos documentos, ao longo desse processo, foram prolatados; vários enunciados, por meio de documentos oficiais por parte do Estado e, por outro lado, o movimento social de Alcântara publicou várias cartas públicas se pronunciando sobre a matéria. De certa forma, elas dizem respeito ao fundamento jurídico de implantação do programa aeroespacial, aos acordos de aluguel da Base, aos pronunciamentos de Entidades científicas sobre Acordos internacionais, como o caso da SBPC. Nesse sentido, foram reunidos em tabela uma série de documentos produzidos nesse processo, no qual procuramos evidenciar o acontecimento que o enunciado gerou.

Tabela nº. 01 - Documentos e Atos relativos ao conflito social de Alcântara.

Data	Dispositivo	Acontecimento	Finalidade	Fonte
01/03/1983	Decreto nº. 88.136	Cria o Centro de Lançamento de Alcântara e dá outras providências.	Apoiar e executar as atividades de lançamento e rastreamento de engenhos aeroespaciais relacionados com a política nacional de desenvolvimento aeroespacial.	D.O.U
18/04/1986	Decreto nº. 92.571	Dispõe sobre o disciplinamento de terras federais incluídos na área afetada no Centro de Lançamento de Alcântara - CLA, e dá outras providências.	Reduz o módulo rural de Alcântara para atender as peculiaridades do CLA e ao desenvolvimento social e econômico da região na qual se inserem.	D.O.U
08/08/1991	Decreto s/n.	Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terras e respectivas benfeitorias necessárias à implantação, pelo Ministério da Aeronáutica, do Centro de Lançamento de Alcântara, em Alcântara no Maranhão.	Aumentar para 62 mil hectares de terras a área para o desenvolvimento do Programa aeroespacial brasileiro.	D.O.U

01/11/1996	Extrato de Termo de Convênio N° 001/96/0001	Assinatura do Convênio entre a Empresa Brasileira de Infra - Estrutura Aeroportuária e o Ministério da Aeronáutica.	Inaugurar a política de comercialização do Centro de Lançamento de Alcântara.	D.O.U
04/11/2008	Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID	Publicação pelo Diário Oficial da União – DOU pelo Inbra.	Declara o Território Quilombola de Alcântara, 78.105, 3466 há (setenta e oito mil, cento e cinco hectares, trinta e quatro ares e sessenta e seis centiares).	D.O.U
08/10/2010	Aviso nº. 238/MD	Avaliação sobre proposta de titulação de área na península de Alcântara/MA destinada ao Programa Nacional de Atividades Espaciais.	Posição do Ministério da Defesa sobre o uso do Território Quilombola de Alcântara para o desenvolvimento do Programa Aeroespacial brasileiro.	MABE
2000	Relatório Técnico 01/2000	Avaliação do Acordo de Salvaguarda Tecnológicas sobre o Centro de Lançamento de Alcântara. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC.	Posição da SBPC: não aprovação do Acordo ente Brasil e Estados Unidos.	SBPC

13/02/2007	Sentença nº 027/2007/JCM/JF/MA	Decisão liminar em sede Mandado de Segurança em face do Comandante do CLA em virtude de violações perpetradas por aquele Comando contra os quilombolas.	Assegurar o direito de propriedade das comunidades quilombolas de Alcântara.	CPI-SP
04/10/2010	Ofício/INCRA/SR (12) G/N. 1450/2010	Revela posição da Câmara de Conciliação da AGU sobre a expansão do CLA.	Informar o Ministério Público Federal no Maranhão da decisão tomada no âmbito do procedimento de conciliação referente ao Território Quilombola de Alcântara.	MABE

Dos enunciados referidos no quadro acima, um nos chama bastante atenção, merecendo melhor análise nesse contexto. Estou falando da Sentença nº 027/2007/JCM/JF/MA. Em 2007, no início do ano, o Comando CLA impediu que quilombolas realizassem roças dentro da área do CLA, alegando questões de segurança.

Utilizando-se de helicópteros, os militares pousavam nas roças dos quilombolas, destruíam as plantações e, em algumas situações, conduziam os quilombolas para o Comando do CLA, para a realização de uma espécie de investigação. Na realidade, ao fazer isso, os militares estavam incorrendo em constrangimento ilegal, e mais, dispensaram um tratamento militar aos quilombolas, como o fazem ainda em relação às agrovilas.

Diante disso, juntamente com o MABE (que estava realizando oficinas da C169 em várias comunidades de Alcântara, (em parceria com a Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, uma organização de formação e assessoria jurídica, com sede em São Paulo, que há muito trabalha conosco em Alcântara) impetrei Mando de Segurança na Justiça Federal em São Luis - MA contra o Comando do CLA, pedindo à justiça o direito dos quilombolas de fazerem suas roças dentro do território que, por direito, é nosso. E assim o fizemos.

Em caráter liminar, a Justiça Federal concedeu a tutela da propriedade do território aos quilombolas de Alcântara e o direito de continuarem a fazer suas roças na área pretendida, fundamentando sua sentença no Laudo antropológico, considerando o direito de uso, ocupação e utilização do território.

Mas também, a referida sentença teve como fundamento jurídico maior a Convenção 169 da OIT, constituindo-se no julgado da justiça brasileira a sustentar-se na C169. Daí por diante, outros julgados se perfilaram pelos Tribunais afora. Ao elaborar a sentença com fundamento na C169, a justiça brasileira inaugura um pensamento jurídico alicerçado na ideia de territorialidade. Eis aqui um grande passo no pensamento dos direitos étnicos desse país.

Reporto-me agora a um documento recente, que não está no quadro acima. Trata-se de uma Carta (Anexo B) endereçada ao Governo do Estado do Maranhão, manifestando a preocupação do movimento quilombola de Alcântara em relação à postura adotada pelo Governo do Estado, numa tentativa de solucionar o conflito em exame.

O documento “Carta do movimento quilombola de Alcântara sobre a proposta do Governo do Estado acerca da regularização fundiária do Território Quilombola de

Alcântara – MA” traz muitas ponderações importantes e aspectos da luta, procurando traçar a trajetória de uma luta que parece desconhecida ao Governo Estado. Vejamos:

- O conflito fundiário a que fomos covardemente submetidos se arrasta por mais de 30 anos sem que o Estado brasileiro nas suas três esferas tenha apresentado qualquer solução pautada no respeito às normas nacionais e internacionais de direitos humanos do povo quilombola deste município;
- Não somos contra o CLA, reconhecemos sua importância estratégica, política e econômica para o país, mas, é preciso dizer: **o programa aeroespacial brasileiro desenvolvido a partir da Base espacial de Alcântara se sustenta basicamente em detrimento da negação de direitos fundamentais aos quilombolas, e neste rol destacamos aqueles essenciais para as nossas vidas: o direito ao território étnico na sua inteireza que secularmente habitamos, ocupamos e utilizamos;**
- Fruto de nossa capacidade de mobilização e articulação no final de década de 1990 acionamos o Ministério Público Federal que por sua vez ajuizou Ação Civil Pública para averiguar irregularidades no processo de implantação do CLA tendo verificado inúmeras violações decorrentes desse processo;
- Entre as quais destacamos: ao longo de 30 anos de funcionamento, *pasmem*, o CLA não dispõe sequer de licença ambiental para funcionar se revelando em grave ofensa à Constituição Federal de 1988 que estabelece a realização do Estudos de Impactos Ambientais e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental, o EIA/RIMA;
- Destacamos ainda: em 2002 por determinação MPF no Maranhão foi realizado perícia antropológica para fins de identificação de comunidades quilombolas em Alcântara, tendo a perícia apontando numa área de mais de 87 mil hectares aproximadamente 150 comunidades que se autorreconhecem como quilombolas e movidas por relações étnicas historicamente estabelecidas e indissociadas entre si e, no seu conjunto formam um grande território étnico afirmando assim a nossa identidade coletiva. Posteriormente a Fundação Cultural Palmares emitiu Certidão de Autorreconhecimento às comunidades existentes na área desapropriada, além dos territórios de Santa Tereza e Ilha do Cajual;
- **O Estado brasileiro é RÉU nos tribunais internacionais.** Tramita na Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH desde 2002 denúncia das comunidades de Alcântara contra o Estado brasileiro em função das violações perpetradas na implementação do CLA. Tramita também desde 2008 na OIT em Genebra na Suíça denúncia das comunidades de Alcântara contra o Brasil em razão do descumprimento e inobservância da Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho – OIT na execução da proposta de expansão do CLA. Além disso, várias ações tramitam nos tribunais nacionais contra o Estado brasileiro, ou seja, o CLA paira sob total ilegalidade;
- O projeto CLA, no nosso entender é eivado de inconstitucionalidades e marcado por violações aos direitos humanos dos povos quilombolas de Alcântara [...] (CARTA DE ALCÂNTARA, 2015, p. 03).

Considero um documento politicamente firme, apresenta um posicionamento técnico apurado, traz uma conjuntura política muito bem articulada, revelando a capacidade de organização e formação do movimento quilombola de Alcântara. Chama a atenção no documento o fato de o movimento apresentar um elemento novo, até então não muito explorado pela literatura, nem pela ação política do movimento social. Os

quilombolas solicitam ao governo do Estado do Maranhão um pedido formal de desculpas às comunidades quilombolas de Alcântara, porque foi ele – o Estado do Maranhão – que desapropriou primeiramente suas terras, repassando-as à União para fins de implantação do CLA.

E mais, pela primeira vez relaciona pública e incisivamente os constrangimentos sofridos pelos quilombolas à época dos deslocamentos compulsórios com crimes praticados na ditadura militar, tanto que, em 2014, elaboramos no âmbito do MABE um relatório sobre o conflito para a Comissão Camponesa da Verdade, que tem a finalidade de discutir os crimes da ditadura militar contra os povos do campo. Segue o trecho da Carta:

- Em 2014 o caso de Alcântara passou a integrar o Relatório da Comissão Camponesa da Verdade apresentando as atrocidades praticadas pelos militares na implantação do CLA, tendo em vista que o mesmo é de inspiração da ditadura militar;
- [...]
- O Estado do Maranhão, no início da década de 1980 – regime ditatorial - foi o principal fiador do projeto CLA desapropriando nossas terras em detrimento de um projeto desenvolvido no regime ditatorial e de inspiração militar, por isso, **ao invés de se perfilar aos militares atuais que usurpam nosso território, o Estado do Maranhão deveria, minimamente, formalizar um pedido de desculpas ao povo de Alcântara por nos expor as atrocidades dos militares da época (Idem, 2015, p. 05 - grifos do Autor)**

É um documento, que dá outros significados à luta das comunidades quilombolas de Alcântara, exigindo do Estado um tratamento mais adequado a esse valor que passa a ser agregado à luta sem, contudo, excluir a questão étnica.

CONCLUSÃO

A Luta pelo Direito

A pesquisa que desenvolvi, não só neste trabalho, mas que venho realizando ao longo do tempo acadêmico, é reflexo da minha trajetória de vida, ou seja, é expressão de minha atuação política, religiosa e pessoal, que busquei assimilar ao campo da ciência. A ciência, por sua vez, em temas de pesquisa, atende sempre as imposições do campo, conforme nos ensina Bourdieu em “Os usos sociais das ciências, por uma sociologia clínica do campo científico”(Bourdieu, 2002) e em “Um esboço de auto-análise” (Bourdieu, 2005). É um pouco isso que procurei trabalhar no primeiro capítulo, deixando de recorrer ao gênero bibliográfico, tendo em vista que esse tipo de pesquisa não me é querido.

No capítulo vestibular, procurei evidenciar essa trajetória para que fosse possível entender as razões da escolha do tema da pesquisa e do campo de atuação e, com isso, corri o risco de produzir aos olhos mais puros, por assim dizer, uma *ciência panfletária*. O Primeiro capítulo tem um pouco essa tarefa, a de dizer que não se trata de um *panfleto científico*, mas fazer o leitor entender o lugar de minha fala, o lugar de onde produzo a ciência acadêmica.

No meu entender, isso fica bastante explícito quando, em outros capítulos, procuro relacionar o conflito social de Alcântara com outras situações no mundo e com a conjuntura política nacional, especialmente o congresso nacional, que faz, nesse momento, transitar em suas instâncias uma série de proposições que buscam retirar ou prejudicar os direitos dos povos e comunidades tradicionais no Brasil.

Já no segundo capítulo, foi evidenciada a questão das territorialidades específicas para procurar elaborar uma reflexão acerca da expectativa da construção do direito de propriedade para as comunidades quilombola de Alcântara. Nele, pude, pela situação estudada – terra da pobreza – perceber que a ideia de direito, para esses grupos, transcende o que está codificado em lei. O positivado aqui é reduzido à condição de defesa perante possíveis forasteiros especuladores da terra. As regras de uso e ocupação da terra da pobreza é dada pelo grupo, atendo a laços de parentescos, relações de

parentesco e compadrio. Desconhecendo os aparatos oficiais de regulamentação fundiária.

Ressalto que a discussão em torno da terra da pobreza foi aqui recortada e analisada, a fim de dar ao leitor deste trabalho uma visão ampla do que significa essa expressão para as pessoas que dela e nela vivem. Vale lembrar, portanto, que a terra da pobreza é um dos primeiros casos de propriedade comum formal em pleno Brasil imperial, antecipando-se em mais de um século ao artigo 68 do ADCT. Iniciou em uma época que a propriedade privada no Brasil estava se consolidando formalmente e que a Lei de Terras de 1850 proibia a aquisição de terras devolutas.

A pesquisa nos revelou os diferentes deslocamentos que essa territorialidade sofreu. *De terra de índios a terra de sesmeiro, de sesmeiro a terra doada, de terra doada à terra registrada, de terra registrada a comunidade quilombola*. Esses diferentes deslocamentos em quase nada alterou as normas e regras de uso e ocupação do território, cujo domínio, a saber, ainda permanece com os mais velhos.

O poder exercido pelos mais velhos aqui não se confunde com poder de chefia. O que se verifica é que esse poder é tão somente uma referência para determinar as formas de ocupação da área.

Vimos no terceiro capítulo o doloroso percurso feito pelo Direito dos Quilombolas às terras, tomando como análise o caso da ADI 3239 no STF, que julga a constitucionalidade do Decreto 4887/2003 que regulamenta o artigo 68.

Analizamos também as proposições em trâmite no Congresso Nacional que buscam fulminar os direitos dos povos e comunidades tradicionais, entre eles, os quilombolas. A lentidão no julgamento da ADI 3239 se traduz em incerteza para os povos quilombolas, que sequer tem direito ao futuro. Mas, a referida ADI 3239 é um sintoma clássico da negação história a que foram submetidos os quilombolas desse país e também nos sinaliza o apelo de uma elite rural em se manter no poder. Ter terra, no Brasil, ainda é sinônimo de poder, características de uma sociedade ainda colonialista.

Um aspecto que nos chamou atenção no julgamento da Adin e na análise dos votos já proferidos nos autos da Ação, foi de dois ex-ministros STF figurarem como advogados pareceristas da CNA e CNI, duas entidades que representam os interesses de ruralistas no Brasil. Esse dado nos diz que lugares tidos como consagrados da produção jurídica são contratados para se manifestar uma ação simbólica como essa. Simbólica, porque esse julgamento será o grande marco jurídico formal da propriedade nesse país. Ele dirá, no meu sentir, que propriedade comum se sustentará ou não nessa sociedade,

daí o por quê dos nomes consagrados na defesa dos interesses dos ruralistas. É uma estratégia inteligente, temos de reconhecer.

Porém, jamais legitimá-las e recuar na contestação. Está em xeque aqui a ética dos juristas pareceristas, revelando que, quando estiveram no STF, suas atuações foram duvidosas e mesmo antiéticas, na medida em que seus reais interesses vieram à tona agora. É uma postura antiética, desrespeitosa e altamente parcial, características que um bom jurista deve nutrir no seu reverso.

No quarto capítulo, analisamos vários arquivos referentes aos documentos de prolatados no âmbito do conflito de Alcântara e verificamos uma questão: o conflito social ali existente é fácil de resolver, de simples solução. Basta que o Estado brasileiro titule o território nos termos do RTID, publicado em novembro de 2008. No entanto, os interesses em torno do programa aeroespacial parecem pesar mais.

Enquanto isso, os quilombolas de Alcântara ficam renegados, a margem das políticas públicas, ao passo que o Estado brasileiro procura mandar, literalmente, dinheiro para o espaço em função de um projeto notoriamente fracassado. Na luta diária e na espera, os quilombolas ficam aqui na terra, dependendo de uma decisão que deverá vir dos céus (perdoem o trocadilho). Quando? Outros estudos dirão!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *A Ideologia da Decadência: leitura antropológica a uma história da agricultura do Maranhão*. Rio de Janeiro: Editora Casa 8/ Fundação Universidade do Amazonas, 2008.

_____, Alfredo Wagner Berno de. *Terras de quilombo, terras indígenas, babaçuais livres, castanhais do povo, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. Manaus: PPGSCA-UFAM, 2006.

_____, Alfredo Wagner Berno. *Os Quilombos e as Novas Etnias*. Manaus: UEA Edições, 2011 p. 122.

_____, *Os quilombolas de Alcântara e a base de lançamento de foguetes de Alcântara: laudo antropológico*. vol. 1, Brasília: MMA, 2006.

_____, *Os quilombolas de Alcântara e a base de lançamento de foguetes de Alcântara: laudo antropológico*. vol. 2, Brasília: MMA, 2006.

BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Tradução Estela dos Santos Abreu – 1ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BARTH, Fredrik. *A Identidade Pathan e sua manutenção*. In: *O guru, o iniciador e outras variações antropológicas*. Rio de Janeiro: ContraCapa Livraria, 2000.

BENATTI, José Heder. *Propriedade comum na Amazônia: acesso e uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais*. In: SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington (Orgs.). *Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2011.

BOURDIEU, Pierre. *As duas faces do Estado*. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1080>. Acesso em 12 fev. 2012.

_____, Pierre. *Introdução a uma sociologia reflexiva*. In: *O Poder Simbólico*. Tradução Fernando Tomaz – 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

_____, Pierre. *Os usos sociais da ciência; por uma sociologia clínica do campo científico*. Tradução Denice Barbara Catani - São Paulo: Editora UNESP, 2004

CASTELLS, Manuel. *Redes de Indignação e Esperança: movimentos sociais na era da internet*. Trad. Carlos Alberto Medeiros – 1ª. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CONVENÇÃO nº. 169 sobre povos indígenas e Tribais e Resolução referente à ação da Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS. *Comunicação sobre o cumprimento pelo Estado brasileiro da Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da OIT*, 2008.

COSTA FILHO, Edmilson. *A Política Espacial Brasileira: a política científica e tecnológica no setor aeroespacial brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

DAVIS, Shelton H (Org). *Antropologia do Direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.

FERNANDES, Carlos Aparecido. Deslocamento Compulsório de Trabalhadores Rurais: o caso do Centro de Lançamento de Alcântara. Cadernos de Práticas de Pesquisa . vol. 2. São Luis: UFMA 1988.

FON FILHO, Aton; SIQUEIRA, José do Carmo Alves; STROZAKE, Juvelino. (Orgs). *O direito do campo no campo do direito: universidade de elite versus universidade de massa*. 1ed. Outras Obras: Dobra Editorial. São Paulo, 2012.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder* 26. ed. São Paulo: Graal, 2013.

_____, Michel. *A Ordem do Discurso: aula inaugural do Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio, 23 ed. São Paulo: Edições Loyola 2013.

_____, Michel. *Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento*. Trad. Elisa Monteiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

_____, Michel. *As palavras e as Coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. Tradução: Tamnue Muchil. 9 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____, Michel. *História da Loucura: na idade clássica*. Trad. José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2013.

_____, Michel. *O nascimento da Clínica*. Trad. Roberto Machado. 7ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e Patologia do Saber*. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1976.

LEITE, Ilka Boaventura. Humanidades insurgentes: conflitos e criminalização dos quilombos. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; FARIAS JUNIOR, Emmanuel de Almeida (Orgs.) et al. *Caderno de debates: nova cartografia social – Territórios Quilombolas e Conflitos*. Manaus: UEA Edições, 2010.

NUNES, Patrícia Portela. Base de Alcântara: os impactos de um “grande projeto”. In: *Revista Tipiti: revista especial das Organizações Não Governamentais do Maranhão*. São Luis: 2002.

_____, Patrícia Portela. Canelatiua, Terra dos Pobres, Terra da Pobreza: uma territorialidade ameaçada, entre a recusa de virar Terra da Base e a titulação como Terra de Quilombo. Tese de Doutorado. Programa Pós-Graduação em Antropologia – PPGA/UFF, 2011.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Terras de Quilombo no Brasil: direitos territoriais em construção. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; FARIAS JUNIOR, Emmanuel

de Almeida (Orgs.) et al. *Caderno de debates: nova cartografia social – Territórios Quilombolas e Conflitos*. Manaus: UEA Edições, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº. 169 sobre povos indígenas e Tribais e Resolução referente à ação da Organização Internacional do Trabalho*. Brasília: OIT, 2011.

MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Safe Edições 2003.

PELUSO, Cesar. Voto proferido nos autos da ADI 3239/2004. Brasília: STF, 2008. Disponível em: www.stf.jus.br

PEREIRA JUNIOR [et. al]. *Nova Cartografia Social da Amazônia: luta dos quilombolas pelo título definitivo: oficinas de consulta*. Alcântara: Casa 8/ Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2008.

_____, Davi. Quilombolas de Alcântara na rota do 4887: uma fábula da história do racismo institucional à negação de direitos pelo Estado brasileiro. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; FARIAS JUNIOR, Emmanuel de Almeida (Orgs.) et al. *Caderno de debates: nova cartografia social – Territórios Quilombolas e Conflitos*. Manaus: UEA Edições, 2010.

PROJETO NOVA CARTOGRAFIA SOCIAL DA AMAZÔNIA. *Série: Movimentos Sociais, identidade coletiva e conflito*. Fascículo nº. 10. Quilombolas Atingidos pela Base Espacial de Alcântara – Maranhão. São Luis, 2008.

RAINHA, Roberto; SEREJO LOPES, Danilo da Conceição. Quilombolas no Brasil: efetivação de direitos versus violência. In: *Direitos Humanos no Brasil 2011: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. Disponível em: www.social.org.br.

SARMENTO, Daniel. *Territórios Quilombolas e Constituição: A ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03*. Parecer emitido nos autos a ADI 3239. Disponível em: http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-publicacoes/docs_artigos/Territorios_Quilombolas_e_Constituicao_Dr._Daniel_Sarmento.pdf> Acesso em: 06 jul. 2011.

SAULE JUNIOR, Nelson. *A situação dos direitos humanos das comunidades negras e tradicionais de Alcântara*. O direito à terra e à moradia dos remanescentes de quilombos de Alcântara, MA - Brasil. Relatório da Missão da Relatoria Nacional do Direito à Moradia Adequada e à Terra Urbana. São Paulo: Instituto Pólis, 2003.

SEREJO LOPES, Danilo da Conceição. A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho –OIT sobre Povos Indígenas e Tribais: a experiência das comunidades quilombolas de Alcântara – MA. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. [et al]. *Consulta e Participação: crítica à metáfora da teia de aranha*. Manaus: UEA Edições 2013.

_____, Danilo da Conceição. *Relatório de Visita em Baracatatiua*. Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara. Alcântara: 2007.

_____, Danilo da Conceição; LIMA, Ricardo Barbosa de. *Quilombos, território e conflitos em Alcântara (MA): uma análise da função social da terra*. Poster apresentado no GT durante o 5º Encontro Nacional da ANDHEP em Belém – Pará, 2008.

_____, Danilo da Conceição. Relatório de Visita em Baracatatiua. Movimento dos Atingidos Pela Base Espacial de Alcântara. Alcântara, 2007.

SEREJO, Inaldo; CABRAL Diogo; SILVA Rafael. Do chão da noite escura, uma luz radiante. In: *Relatório Conflitos Brasil da Comissão Pastoral da Terra 2010*, p. 116 – 126.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim (Org.). *Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil*. 2 ed. Manaus: UEA Edições, 2010.

_____, Joaquim et al. (Orgs.). Novos movimentos sociais e padrões jurídicos no processo de redefinição da região amazônica. In: *Meio Ambiente Território e Práticas Jurídicas: enredos em conflito*. São Luis: EDUFMA, 2011.

_____, Joaquim. O Direito das Minorias: passagem do invisível real para o visível formal?. 1ª. Ed. Manaus: UEA Edições, 2013.

SILVA, Lígia Osório. *Terras Devolutas e Latifúndio: efeitos da lei de 1850*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1996.

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE ALCÂNTARA. [et al]. *Comunicação feita para Comissão de Especialistas e Recomendação da OIT*. Alcântara: 2008.

SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). *O Direito a Terra das Comunidades Quilombolas: artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*. SBDP. Brasília: 2002.
VIVEIROS, Jerônimo. *Alcântara no seu passado econômico, social e político*. 3 ed. São Luís: AML/ALUMAR, 1999

WARAT, Luis Alberto. As vozes incógnitas das verdades jurídicas. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 57-61, jan. 1987. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16456/15110>. Acesso em: 07 Mai. 2015.

WEBER, Rosa. Voto proferido nos autos da ADI 3239/2004. Brasília: STF, 2015. Disponível em: www.stf.jus.br

ANEXO A – CARTA ABERTA DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DA REGIÃO NORTE – INCLUINDO O ESTADO DO MARANHÃO

Nós, POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, POVOS CIGANOS, FAXINALENSES, POMERANOS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DE TERREIROS, PESCADORAS E PESCADORES ARTESANAIS, SERINGUEIROS, EXTRATIVISTAS, QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU, RIBEIRINHOS, GERAZEIROS, FUNDO DE PASTO, RETIREIROS DO ARAGUAIA, PANTANEIROS, RAIZEIRAS, ANDIROBEIRAS reunidos no **Encontro Regional de Povos e Comunidades Tradicionais** na cidade de Belém, Estado do Pará entre os dias 02 e 05 de junho de 2014 com o objetivo de discutir e avaliar a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) manifestamos nossas preocupações com o atual cenário político do Brasil no que diz respeito aos direitos constitucionais dos povos e comunidades tradicionais, ao mesmo tempo que reivindicamos que os poderes constituídos reflitam e considerem que **somos os responsáveis pela preservação da grande riqueza cultural e da sociobiodiversidade que constitui este país**. Portanto, ao final deste encontro manifestamos nossas reivindicações:

1. Secularmente os povos e comunidades tradicionais estiveram organizados e constituíram espaços de luta com base em sua resistência às diferentes formas de opressão. As últimas décadas foram marcadas por significativos avanços na luta dos povos e comunidades tradicionais do Brasil. Do ponto de vista jurídico e político alcançamos um nível de organização capaz de tensionar o Estado, pautar nossas demandas e afirmar nossos direitos. Destacamos o art. 231 que trata da demarcação das terras indígenas, o art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988, o Decreto 4.887/2003 que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dos territórios quilombolas; a criação em 2006 da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT (Decreto de 13 de julho); o Decreto 6.040/ 2007 que institui a PNPCT e mais recentemente o PL 7.447/2010(em tramitação).

2. Apesar disso, o Estado brasileiro tem se mostrado conivente diante das constantes pressões feitas por setores ruralistas que insistem em atacar dispositivos de lei que garantem nossos direitos constitucionais, como é o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 3239/2004 em trâmite no Supremo Tribunal Federal contra o Decreto 4.887/2003, PEC 215, PEC 038 ePLP 227 e a portaria 303 da AGU, além dos vários Projetos de Lei contrários aos nossos direitos em trâmite no Congresso Nacional.
3. Destacamos aqui a violência física e moral que vem sofrendo os povos indígenas, que, além de terem seus territórios invadidos e com inúmeros empreendimentos sendo construídos e a criminalização de suas lideranças, não tem tido a oportunidade de dialogar de forma respeitosa com o governo federal. Destacamos ainda, o investimento midiático violento contra os Povos e Comunidades de Terreiro que tem gerado mortes, agressões físicas e morais, além de estimular na sociedade brasileira o ódio racial e religioso contra estes povos e comunidades. Registramos também que a omissão do Estado Brasileiro e sua conivência em concessões públicas para rádios e TVs, além do apoio financeiro às atividades ditas culturais do segmento GOSPEL ferem frontalmente o princípio da laicidade do Estado.
4. Em que pese a Convenção 169 da OIT, o Estado brasileiro sequer dignou-se a reconhecer todos os povos e comunidades tradicionais que compõem a sociedade brasileira como sujeitos de direitos perante a OIT. É de se destacar, os quilombolas somente foram reconhecidos como sujeitos de direitos da referida Convenção porque denunciaram o Estado brasileiro na OIT, tendo este organismo internacional recomendado ao Brasil o devido reconhecimento dos quilombolas para efeitos da Convenção 169 da OIT. Atualmente o governo brasileiro reconhece apenas os quilombolas e os povos indígenas como sujeitos de direitos da Convenção 169, renegando os demais.
5. No que se refere ao direito de consulta normatizado pela Convenção 169, enfatizamos o entendimento que o mesmo já existe e deve ser aplicado pelo Estado e acionado em qualquer tempo pelos povos interessados. A regulamentação do artigo 6º. da referida convenção dever ser visto como mais

um instrumento assegurado dos direitos territoriais destes povos e comunidades.

6. Dito isto, AFIRMAMOS ao Estado brasileiro que nós, Povos e Comunidades Tradicionais reunidos neste Encontro, cujas condições sociais, econômicas e culturais nos diferenciam dos demais segmentos da sociedade brasileira e por esta razão em cumprimento ao princípio da autodefinição presente na referida convenção, REQUEREMOS O IMEDIATO reconhecimento do Estado brasileiro perante a OIT de todos os povos e comunidades tradicionais como sujeitos de direitos da Convenção 169 porque assim já nos consideramos.
7. EXIGIMOS do Estado brasileiro o devido respeito ao direito de consulta normatizado pela Convenção 169, art.6º, todas as vezes que forem previstas medidas legislativas e administrativas que dizem respeito aos povos e comunidades tradicionais, assim como, diante de quaisquer empreendimentos executados em nossos territórios, sejam estes contínuos ou descontínuos. Ainda sobre a Convenção 169, EXIGIMOS também participar dos benefícios econômicos gerados pelos grandes projetos de desenvolvimento que incidam diretamente sob nossos territórios.
8. Concebemos por território toda área que de alguma forma é utilizada e ocupada para a reprodução social e cultural das nossas comunidades. São também áreas fundamentais para a prática de nossa ancestralidade constituindo-se, dessa maneira, nossa identidade.
9. Portanto, o acesso ao território em sua plenitude, de fato e de direito, se desdobra na irrenunciável tarefa do Estado brasileiro de efetivar nossos direitos humanos e políticas públicas, tais como: promoção de uma política de comunicação eficiente e adequada às comunidades e povos tradicionais; educação diferenciada que atenda às realidades culturais, sociais e às particularidades de cada grupo social (Lei 10.639 e Lei 11.645); direito à saúde, educação, saneamento básico, meio ambiente, energia verdadeiramente limpa e sustentável; nacionalização das bacias hidrográficas; soberania alimentar; aperfeiçoamento dos instrumentos de efetivação das políticas públicas.

10. Atualmente, muitos dos nossos povos e comunidades tradicionais sofrem pelo total abandono do Estado em não dispor de uma política pública firme, não dispor de uma legislação apropriada que seja capaz de nos retirar da invisibilidade jurídica e nos tornar, efetivamente, sujeitos de direitos sociais. Esta histórica omissão do Estado se transforma, na maioria das vezes, em discriminação por parte de outros segmentos da sociedade em relação a estes grupos. Soma-se a esta mazela social, a inexistência de um órgão no âmbito do Estado brasileiro forte o suficiente para promover a dignidade humana destes povos e comunidades tradicionais corroborando para a efetivação da legislação vigente referida aos povos e comunidades tradicionais.
11. Apontamos aqui, o caso dos povos ciganos que não dispõem de um instrumento jurídico nacional que lhes garanta acesso às escolas, educação de qualidade, saúde, etc., sobretudo, uma política que impeça a exposição à violência física dos povos ciganos a cada lugar que montam acampamento, como é o caso dos *Calons*. Em outros casos, o próprio poder público municipal dispõe de legislação que proíbe a entrada e o respectivo acampamento de ciganos *Calons* no município. O modo de vida dos povos ciganos requer do Estado brasileiro, na sua totalidade (União, Estados e Municípios) adoção de medidas legais que assegurem o pleno uso e ocupação do território, a exemplo, o Termo de Autorização de Uso – TAUS (Portaria MP 100, de 03/06/2009).
12. A aceleração dos processos para criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável como melhor maneira de assegurar a permanência das populações extrativistas, e a preservação dos recursos naturais e a biodiversidade desses territórios.
13. EXIGIMOS que o Estado brasileiro retome imediatamente o processo de criação e regularização fundiárias das reservas extrativistas, garantindo a participação dos povos e comunidades tradicionais na gestão ambiental integrada das áreas protegidas, demarcação das terras indígenas e reconhecimento e titulação de territórios quilombolas, até então parados por razões políticas e / ou burocráticas nos órgãos responsáveis. Este cenário de total abandono da política de

regularização fundiária dos territórios tradicionais se revela em conflitos envolvendo morte, agressões físicas de lideranças, além do que se constitui num verdadeiro etnocídio dos povos e comunidades tradicionais. Neste sentido, responsabilizamos o Estado brasileiro pelas mortes e agressões nas várias modalidades sofridas por estes povos.

14. EXIGIMOS do Estado brasileiro reconhecimento e inclusão no Programa Educacional brasileiro da diversidade linguística dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro: Yorubá, Ewe, Fon, Bantu, Kikongo, Kibundo, Ubundo, Muxikongo.

15. EXIGIMOS que o Estado brasileiro reconheça e proteja os conhecimentos tradicionais dos Povos e Comunidades Tradicionais como forma de preservação de suas tradições culturais e ancestrais.

16. EXIGIMOS que o Estado brasileiro combata o racismo institucional praticado contra os Povos e Comunidades Tradicionais.

Por fim, EXIGIMOS que o Estado brasileiro respeite todos os direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais, previstos na legislação nacional e internacional e proteja nossos territórios, pois, constituímos o patrimônio cultural e ambiental deste país.

Que o governo federal se digne a cumprir a efetivação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais criando uma Secretaria Nacional de Articulação de Políticas para os Povos e Comunidades Tradicionais, vinculada à Presidência da República, com orçamento próprio e estrutura adequada para uma articulação institucional capaz de efetivar políticas públicas para o nosso povo nas diferentes esferas governamentais.

Com a força de nossa ancestralidade e resistência, fortalecemos nossas alianças e reafirmamos o compromisso permanente de lutar pela proteção dos nossos territórios, pois sem eles o povo brasileiro não tem identidade.

**ANEXO B - CARTA DO MOVIMENTO QUILOMBOLA DE ALCÂNTARA
SOBRE A PROPOSTA DO GOVERNO DO ESTADO ACERCA DA
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DE
ALCÂNTARA – MA**

Alcântara – MA, aos 26 dias de junho de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
DD. Governador do Estado do Maranhão, Brasil.
São Luís – MA

Ref. Carta do movimento quilombola de Alcântara sobre a proposta do Governo do Estado acerca da regularização fundiária do Território Quilombola de Alcântara – MA.

CARTA ABERTA DO POVO QUILOMBOLA DE ALCÂNTARA AO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

Nós, quilombolas de Alcântara - MA, por meio de nossas instituições, MOVIMENTO DOS ATINGIDOS PELA BASE ESPACIAL DE ALCÂNTARA – MABE, MOVIMENTO DE MULHERES TRABALHADORAS DE ALCÂNTARA – MOMTRA e o SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE ALCÂNTARA – STTR/Alcântara vimos por meio do presente documento manifestar nossas profundas preocupações com a forma que o Governo do Estado do Maranhão vem tratando a questão quilombola em Alcântara e ao final apresentar nossas reivindicações:

- No início da década de 1980 o Governo do Estado do Maranhão de forma arbitrária e covarde desapropriou e 52³⁰ mil hectares do nosso território para fins de interesse social. Posteriormente mais de 300 famílias foram deslocadas compulsoriamente e, em sua maioria, sequer receberam indenizações ou quaisquer tipos de reparações pelos danos sofridos causando uma série de problemas de ordem social, política e econômica aos quilombolas deste município;
- O conflito fundiário a que fomos covardemente submetidos se arrasta por mais de 30 anos sem que o Estado brasileiro nas suas três esferas tenha apresentado qualquer solução pautada no respeito às normas nacionais e internacionais de direitos humanos do povo quilombola deste município;

³⁰Decreto nº. 7.820 declarando de utilidade pública para fins de desapropriação, de autoria do então governador do Estado do Maranhão, o Sr. João Castelo. Em 1991, o então Presidente da República Fernando Collor, por meio de um Decreto aumentou a área desapropriada para 62 mil hectares.

- Não somos contra o CLA, reconhecemos sua importância estratégica, política e econômica para o país, mas, é preciso dizer: **o programa aeroespacial brasileiro desenvolvido a partir da Base espacial de Alcântara se sustenta basicamente em detrimento da negação de direitos fundamentais aos quilombolas, e neste rol destacamos aquele mais essencial para as nossas vidas: o direito ao território étnico na sua inteireza que secularmente habitamos, ocupamos e utilizamos;**
- Fruto de nossa capacidade de mobilização e articulação no final de década de 1990 acionamos o Ministério Público Federal que por sua vez ajuizou Ação Civil Pública para averiguar irregularidades no processo de implantação do CLA tendo verificado inúmeras violações decorrentes desse processo;
- Entre as quais destacamos: ao longo de 30 anos de funcionamento, *pasmem*, o CLA não dispõe sequer de licença ambiental para funcionar se revelando em grave ofensa à Constituição Federal de 1988 que estabelece a realização do Estudos de Impactos Ambientais e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental, o EIA/RIMA;
- Destacamos ainda: em 2002 por determinação MPF no Maranhão foi realizado perícia antropológica para fins de identificação de comunidades quilombolas em Alcântara, tendo a perícia apontando numa área de mais de 87 mil hectares aproximadamente 150 comunidades que se autorreconhecem como quilombolas e movidas por relações étnicas historicamente estabelecidas e indissociadas entre si e, no seu conjunto formam um grande território étnico afirmando assim a nossa identidade coletiva. Posteriormente a Fundação Cultural Palmares emitiu Certidão de Autorreconhecimento às comunidades existentes na área desapropriada, além dos territórios de Santa Tereza e Ilha do Cajual;
- **O Estado brasileiro é RÉU nos tribunais internacionais.** Tramita na Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH desde 2002 denuncia das comunidades de Alcântara contra o Estado brasileiro em função das violações perpetradas na implementação do CLA. Tramita também desde 2008 na OIT em Genebra na Suíça denunciadas comunidades de Alcântara contra o Brasil em razão do descumprimento e inobservância da Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho - OIT na execução da proposta de expansão do CLA. Além disso, várias ações tramitam nos tribunais nacionais contra o Estado brasileiro, ou seja, o CLA paira sob total ilegalidade;
- O projeto CLA, no nosso entender é eivado de inconstitucionalidades e marcado por violações aos direitos humanos dos povos quilombolas de Alcântara;
- Em 04 de novembro de 2008 foi publicado pelo INCRA O Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do Território Quilombola de Alcântara;
- Em 2014 o caso de Alcântara passou a integrar o Relatório da Comissão Camponesa da Verdade apresentando as atrocidades praticadas pelos

militares na implantação do CLA, tendo em vista que o mesmo é de inspiração da ditadura militar.

Os últimos acontecimentos ocorridos em Alcântara têm deixado as comunidades quilombolas em estado de preocupação e estarecimento em face de pronunciamentos do Secretário da Secretaria Extraordinária de Igualdade Racial (SEIR), Sr. Gerson Pinheiro.

No dia 27 de maio de 2015 houve uma primeira reunião convocada pela Secretaria Extraordinária de Igualdade Racial (SEIR) em Alcântara com o objetivo de tratar do que a SEIR está chamando de “devolução” das terras de Alcântara.

Entretanto, o pleito quilombola está referido à titulação de terras nos termos do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória – ADCT da Constituição Federal de 1988 (CF/88, ADCT art. 68) de forma que a noção de “devolução” não se ajusta reivindicação das comunidades quilombolas face ao Estado Brasileiro, tampouco aos dispositivos de lei referidos à matéria que foram arduamente conquistados pelo movimento negro na constituinte de 1988.

Ressaltamos que a mencionada reunião ocorreu sem a presença de representantes dos movimentos sociais de Alcântara notadamente: Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara (MABE); Movimento de Mulheres Trabalhadoras de Alcântara (MOMTRA); Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras de Alcântara (STTR). Na referida reunião foi comunicado que o Ministro da Defesa Jaques Wagner pretende “retomar as negociações” no sentido de resolver o que designam como “questão de Alcântara”.

No dia 11 de junho do corrente ano, uma nova reunião aconteceu, promovida novamente pelo secretário da SEIR, Gerson Pinheiro. Parece ter sido o porta voz da posição do Ministério da Defesa comunicando que serão “devolvidos” 42 mil ha e as comunidades do litoral terão que ser “relocadas” e “assentadas” dentro desses 42 mil ha.

No site³¹ do governo do Estado do Maranhão há inclusive uma matéria sobre a criação da parceria entre o governo do Estado e a Prefeitura de Alcântara mediada pela SEIR.

A proposta do Ministério da Defesa que agora é erroneamente seguida pela SEIR/MA consiste em titular o Território Quilombola de Alcântara com exceção da área costeira do município de interesse do programa aeroespacial brasileiro para expansão do CLA com a construção de corredores entre as comunidades para o acesso ao mar.

Esta proposta nos foi apresentada anteriormente pelo governo federal e de pronto rejeitada, pois, conhecermos nossas vidas e nosso território e temos o bastante que **esta proposta se traduz em novos deslocamentos compulsórios de comunidades quilombolas. Jamais aceitaremos a repetição da tragédia que vivemos na década de 1980 em Alcântara.**

Posicionamento esse que REAFIRMAMOS agora perante ao Governo do Estado Maranhão, não voltaremos a discutir tal proposta, pois ela, resta superada. Não discutiremos também porque ela implica (a proposta) em deslocamento compulsório do nosso povo, característica aliás exclusiva de regimes ditatórias, que entendemos não ser o caso atualmente.

Reiteramos que todas as negociações conduzidas pela SEIR não buscaram diálogo com os movimentos sociais desconsiderando a posição destes frente às iniciativas propostas pelo governo. Portanto, não gozam de quaisquer tipos de respaldo por parte das comunidades quilombolas de Alcântara e seus movimentos sociais.

³¹<http://www.ma.gov.br/governo-e-prefeitura-de-alcantara-articulam-politicas-estruturantes-para-quilombolas/>

De igual modo, os pronunciamentos públicos de representantes da SEIR parecem desconhecer todo um conjunto de produção de conhecimento que bem retrata o quadro de conflito social intenso referido a implantação de Base de Lançamento de Foguete e a trajetória de luta das comunidades de Alcântara.

Lembramos que existe um acordo, datado de agosto de 2006, firmado no âmbito da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Federal no Maranhão em face da União no qual ficou acordado que as atividades de Alcântara Cyclone Space (ACS) seriam restritas à área efetivamente ocupada pelo Centro de Lançamento correspondente a 8.713mil ha.

Salientamos, por fim, que não houve até o presente qualquer consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assim como não foi considerado o que já foi discutido anteriormente de maneira pública, retornando-se a medidas de deslocamento compulsório de comunidades inteiras, inspiradas no modelo de ação do período ditatorial.

É com profunda tristeza que assistimos o lamentável papel que a SEIR/MA vem desenvolvendo em Alcântara relacionado a questão quilombola a simples *devolução* terras. Ao cunhar o termo *devolução* essa Secretaria nega na verdade toda a nossa trajetória e dos nossos antepassados que cuidaram e preservaram esta terra que hoje nossa geração também cuida para que gerações *futuras tenham direito ao futuro*. Por isso AFIRMAMOS, esta terra, este território sempre foi nosso porque nele nos reproduzimos social, cultural, econômica e politicamente ao longo de séculos. **Foi o Estado brasileiro que se sobrepôs, por meio da Base espacial no nosso território e não nós, povo de Alcântara que nos intrusamos em terras da Base espacial, foi o contrário!**

Diante do exposto, solicitamos as devidas ações por parte deste Governo estadual no sentido de atuar junto aos órgãos responsáveis para as devidas tratativas para a garantia da titulação do território quilombola de Alcântara em conformidade com o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado em 04 de novembro de 2008, e:

- Nos recusamos deliberadamente a dialogar com entes governamentais a proposta ora defendida pela SEIR/MA, ou seja, a de titular o Território Quilombola de Alcântara, exceto a área costeira do município pretendida pelo programa aeroespacial para expansão do CLA. Para nós, esta proposta já foi superada anteriormente, inclusive, por acordos judiciais, pois direitos humanos, como é o caso em questão, não se negocia, se efetiva e pronto;
- Exigimos respeito a nossa trajetória de luta e conquistas feitas, assim como as normas de direitos humanos referida aos quilombolas e por isso, REAFIRMAOS: não arredaremos de pé de nenhum milímetro de terras do nosso território;
- O Estado do Maranhão, no início da década de 1980 – regime ditatorial - foi o principal fiador do projeto CLA desapropriando nossas terras em detrimento de um projeto desenvolvido no regime ditatorial e de inspiração militar, por isso, **ao invés de se perfilar aos militares atuais que usurpam nosso território, o Estado do Maranhão deveria, minimamente, formalizar um pedido de desculpas ao povo de Alcântara por nos expor as atrocidades dos militares da época;**

- Lutaremos com todas as nossas forças para assegurar nosso território na sua plenitude e inteireza conforme publicado no RTID em 2008.

Alcântara não é um caso isolado, ao contrário se conecta e se relaciona com vários conflitos no Estado, no Brasil e no mundo, principalmente quando se trata de políticas públicas. É com esse sentimento que visualizamos no novo governo estadual a tão desejada mudança pelos maranhenses. O momento ideal para realizar essas mudanças estruturantes para o Maranhão, sobretudo, o povo quilombola é agora. Neste sentido, apontamos ações que nosso ver devem ser urgentemente colocadas na mesa do governo estadual para discussão, construção e consolidação:

- Primeiro: é digno que este governo consolide a Política Estadual de Igualdade Racial, por meio de um instrumento jurídico, pois até o momento, o que se tem são ações e políticas de governo e não de Estado. Mesmo a SEIR/MA é tão somente, uma secretaria extraordinária. É hora de convertê-la para uma política de Estado;
- Segundo: o MA tem grande número de povos e comunidades tradicionais, quilombolas, indígenas, ribeirinhos, quebradeiras de coco, povos de terreiro, ciganos dentre outros, entretanto, estes povos sempre foram invisibilizados e colocados a margem do processo de desenvolvimento e de direitos. É chegada a hora de se construir uma política estadual de desenvolvimento sustentável de povos e comunidades tradicionais. Não há mais como protelar os direitos destes povos sob pena de reproduzir o que gestões anteriores faziam.

Por fim, por acreditar no novo governo nos colocamos a disposição para dialogar e construir uma política firme de Estado no Maranhão para os povos e comunidades tradicionais que nos assegure o direito ao território que historicamente nos pertence e cuidamos e, solicitamos uma agenda com o Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, o Senhor Flávio Dino para discutir a questão de Alcântara no Maranhão.

Atenciosamente,

Leonardo dos Anjos – MABE

Antônio Marcos Pinho Diniz STTR-ALCÂNTARA

Fátima Diniz - MOMTRA